

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

CAROLINE PASTORIO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA POR VEICULAÇÃO DE
MATÉRIAS CALUNIOSAS**

CURITIBA

2018

CAROLINE PASTORIO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA POR VEICULAÇÃO DE
MATÉRIAS CALUNIOSAS**

Monografia de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Thaís Goveia Pascoaloto Venturi.

CURITIBA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

CAROLINE PASTORIO

RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA POR VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS CALUNIOSAS

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, ____ de _____ de 2018.

Bacharelado em Direito
Faculdade de Ciências Jurídicas Universidade
Tuiuti do Paraná

Prof. Dr. PhD Eduardo de Oliveira Leite
Coordenador do Núcleo de Monografia da
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientadora: _____

Profa Dra. Thaís Goveia Pascoaloto Venturi
Universidade Tuiuti do Paraná

Professor(a)
Universidade Tuiuti do Paraná

Professor(a)
Universidade Tuiuti do Paraná

A Deus, que nos criou e foi criativo nesta tarefa. Seu fôlego de vida em mim me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor um novo mundo de possibilidades.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus quem permitiu que tudo isso acontecesse, estando presente sempre ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas em todos os momentos, sendo como um refúgio.

Agradeço aos meus amados pais Carlos Pastorio e Joceli Eleuterio Pastorio, meus heróis, que me deram seu apoio e incentivo nas horas difíceis de desânimo e cansaço e, por muitas vezes abdicaram de suas necessidades pessoais para que eu pudesse cursar a faculdade.

Ao meu irmão Cleverson, quem sempre me auxiliou no possível, principalmente emprestando livros para realizar a pesquisa do presente trabalho. Também esteve presente em toda minha vida acadêmica e é como um melhor amigo para mim, por quem possuo um amor incondicional.

Ao meu colega e amigo Rafael Andrade, quem me auxiliou na busca pelo tema, por doutrinas e jurisprudências. Não tenho como agradecer por tudo que tem feito.

À minha querida amiga Ariane Amorim, com quem pude dividir as dificuldades, bem como as conquistas vivenciadas durante o curso de Direito.

Às minhas amigas Andressa Prado e Liliâne Fontana, as quais, apesar de não estarem em sala de aula junto comigo, sempre estiveram presentes durante minha vida, compartilhando das tristezas e alegrias.

À Universidade Tuiuti do Paraná, por oferecer o melhor corpo docente, direção e administração, oportunizando a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

À minha orientadora maravilhosa, Profa. Dra. Thaís Goveia Pascoaloto Venturi, por todo empenho dedicado à elaboração deste trabalho, despendendo de seu tempo e experiência para que tudo desse certo.

À minha família, eu deixo uma palavra de gratidão por todo apoio, carinho e inspiração. Vocês são incríveis!

Por fim, em que pese não ser possível citar todas as pessoas que desejo, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“A imprensa pode causar mais danos que a bomba atômica. E deixar cicatrizes no cérebro.”

(Noam Chomsky)

RESUMO

Diariamente vivenciamos os grandes abusos cometidos pela imprensa em face de particulares, onde uma matéria publicada é capaz de causar enormes danos à honra do indivíduo, principalmente, se nela constar a imputação falsa de crime, extrapolando os limites da admissibilidade. O tema é de extrema importância, considerando a habitualidade em que fatos como o mencionado se consumam, assim como a existência de colisão de direitos fundamentais, sendo eles a liberdade da imprensa e direito à honra, imagem e intimidade. Nesse sentido, o presente trabalho visa o estudo da configuração da responsabilidade civil da imprensa por veiculação de matérias caluniosas, em meio a ausência de tutela específica, bem como os danos suportados pela vítima da divulgação. A metodologia utilizada foi a análise doutrinária e jurisprudencial. Com a realização da pesquisa, foi possível concluir a necessidade da ponderação dos direitos fundamentais, analisando as peculiaridades de cada caso. Ainda, importante ressaltar que com a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, o tema passou a ser tutelado por um conjunto de legislações, quais sejam o Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal e Constituição Federal, a fim de que seja possível formar uma previsão de responsabilidade específica.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil da Imprensa. Conflito de Direitos Fundamentais. Danos à Honra. Inconstitucionalidade da Lei de Imprensa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 NOÇÕES INICIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	11
1.1 MODALIDADES	12
1.1.1 Contratual e Extracontratual	12
1.1.2 Objetiva e Subjetiva.	14
1.1.3 Civil e Penal	16
1.2 PRESSUPOSTOS	18
1.2.1 Ação ou Omissão do Agente	18
1.2.2 Culpa.....	20
1.2.3 Dano	22
1.2.3.1 Dano Material.....	23
1.2.3.2 Dano Moral	24
1.2.4 Nexo Causal	26
2 RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA	31
2.1 CONCEITO	31
2.2 DEVERES DA PROFISSÃO	31
2.2.1 Dever Geral de Cuidado	32
2.2.2 Dever de Veracidade	33
2.2.3 Dever de Pertinência.....	34
2.3 DANOS CAUSADOS AO PARTICULAR Pela publicação de MATÉRIAS CALUNIOSAS.....	35
2.4 LIMITES DA ATUAÇÃO DA IMPRENSA (LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA).....	39
2.5 PREVISÃO LEGISLATIVA - AUSÊNCIA DE TUTELA ESPECÍFICA.....	43
2.6 A LEI DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO.....	47
3 O CASO DA ESCOLA BASE	49

3.1 COMO TUDO ACONTECEU	49
3.2 O JULGAMENTO DE RESPONSABILIDADE DA IMPRENSA	56
3.2.1 Ação Indenizatória em face de TV SBT de São Paulo S/A	57
3.2.2 Ação Indenizatória em face de Rádio e TV Bandeirantes Ltda	60
CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	67
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS	70

INTRODUÇÃO

Na qualidade de formadores de entendimentos individuais sobre assuntos de relevância comum, assim como transmissores de informações de necessário conhecimento público, os meios de comunicação assumem um papel de grande importância na sociedade.

Em que pese a existência de deveres específicos inerentes à profissão, sendo eles o dever geral de cuidado, veracidade e pertinência, surgem situações em que estes não são observados, de modo que o profissional acaba por publicar determinada informação carente de veracidade, gerando danos patrimoniais e extrapatrimoniais ao indivíduo mencionado na matéria.

A abordagem e aprofundamento das questões expostas são de relevância social, na medida em que esclarecem situações cotidianas, onde uma mera informação, quando não respeitados os requisitos específicos de divulgação, pode denegrir a imagem de determinada empresa frente a milhares de consumidores, ou, até mesmo, um particular pode ter sua honra maculada por conta de um crime que não cometeu.

Nesse contexto surge a responsabilidade da imprensa, que será abordada no presente trabalho de conclusão de curso.

Para tanto, apesar da escassa doutrina específica sobre o assunto, em especial, posterior ao ano de 2009, trabalharei com diversos doutrinadores que tratam da responsabilidade civil geral, dentre eles cabe citar Rui Stoco, Carlos Roberto Gonçalves, Bruno Miragem, Thaís Goveia Pascoaloto Venturi, Clayton Reis, Felipe Braga Netto, José de Aguiar Dias, Arnaldo Rizzardo e Sergio Cavalieri Filho, entre outros, objetivando esclarecer as particularidades para estabelecimento da configuração da responsabilidade dos veículos de comunicação, assim como a reparação os danos causados à vítima, observando o método de revisão bibliográfica, análise de legislação, doutrina e jurisprudência.

No primeiro capítulo, será estudado, de forma introdutória, a responsabilidade geral, elencando suas classificações mais prestigiadas e os pressupostos para sua configuração, que são cabíveis à responsabilidade específica dos meios de comunicação.

Já no segundo capítulo, será abordada a responsabilidade da imprensa. Neste item, aprofundarei os deveres atinentes à profissão do jornalista, os quais,

quando não observados, configurarão a culpa do profissional. Logo em seguida, os possíveis danos causados aos particulares pela matéria divulgada, também abordarei ao que diz respeito à inexistência de tutela específica sobre tema atualmente, após a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei nº. 5.250/67), pelo julgamento da ADPF nº. 130-7. E, ainda, a possibilidade do particular de exigir a retratação dos veículos de comunicação, com o advento da Lei de Resposta ou Retratação (Lei nº. 13.188/2015).

Por fim, ilustrarei a configuração da responsabilidade da imprensa por meio da análise de um caso histórico, ocorrido em 1994, na cidade de São Paulo, conhecido como “o Caso da Escola Base”, onde os proprietários de uma escola de educação infantil foram condenados, por meio da imprensa, por supostamente abusarem sexualmente de menores que frequentavam a escola, examinando a conclusão das ações indenizatórias ajuizadas em face dos profissionais da imprensa.

1 NOÇÕES INICIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra “responsabilidade” pode trazer mais de um significado. No plano social pode significar diligência e cuidado, e pode trazer a obrigação que todos os indivíduos tem pelos atos que praticam, no plano jurídico.

GONÇALVES esclarece que responsabilidade exprime a ideia de uma restauração de equilíbrio, contraprestação e reparação de dano, a qual coloca o responsável de ter violado determinada norma, exposto às consequências indesejadas, decorrentes de sua conduta danosa.¹

Desse modo, a responsabilidade civil configura suma importância, pois tem o objetivo de restaurar uma harmonia desfeita por danos causados, sejam eles morais ou materiais, ou seja, visa reparar o dano causado a outrem, em uma tentativa de retornar ao *status quo ante*.

VENOSA preceitua em sua obra que o principal objetivo da responsabilidade civil é proteger o ilícito e reprimir o vício, de modo que protege os indivíduos lesados, garantindo-os a reparação e, ao mesmo tempo, reprime a conduta daqueles que a contrariam. Ainda, esclarece que para atingir tal fim, o ordenamento jurídico impõe deveres, positivos ou negativos, e, quando um desses deveres é descumprido, temos a configuração de um ato ilícito ensejador da obrigação de indenizar.²

Outrossim, para AGUIAR DIAS o conceito de responsabilidade advém das relações sociais, sendo os julgamentos de responsabilidade, reflexos individuais, psicológicos, do fato exterior social, objetivo, que é a relação de responsabilidade.³

Por fim, STOCO conclui que “se resumir for possível, pode-se dizer que a responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso em lei.”⁴

A responsabilidade civil decorre de infração de norma de direito privado, por essa razão possui um caráter sancionatório civil, além de possuir uma natureza compensatória, por suportar uma indenização ou compensação de dano causado por

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 26.

³ AGUIAR DIAS, José de. *Da Responsabilidade Civil*. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, p. 1.

⁴ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 116.

ato ilícito, contratual ou extracontratual. Destarte, visa à reparação do dano causado à vítima, a sanção ao agente lesante e a inibição de possíveis práticas de atos lesivos.

Nesse sentido, enquanto assegurado de direitos, a responsabilidade civil é uma instituição para onde socorrem-se os insatisfeitos, injustiçados e os que se prejudicaram por comportamentos alheios, sendo portanto, uma consequência e não uma obrigação original.⁵

Pode-se dizer que em cada ramo do direito existe considerável parcela de responsabilidade. Contudo, neste trabalho estudaremos, primeiramente, a responsabilidade civil de modo geral, a fim de facilitar a compreensão do tema específico, qual seja a responsabilidade civil da imprensa por veiculação de matérias caluniosas.

Ademais, existem diversas classificações doutrinárias de responsabilidade civil, as quais passaremos a explicar.

1.1 MODALIDADES

A responsabilidade civil pode apresentar-se de diferentes formas, sendo classificada conforme diferentes perspectivas.

No que diz respeito a seu fato gerador, ela pode ser contratual ou extracontratual. Em relação a seu fundamento, classifica-se como subjetiva ou objetiva. Ainda, quanto a sua infringência, é dividida em Penal e Civil. Estudaremos, de forma mais aprofundada sobre as classificações aplicadas à responsabilidade civil nos próximos tópicos.

1.1.1 Contratual e Extracontratual

A responsabilidade pode originar-se da infração de uma lei ou de uma cláusula contratual estipulada pelas partes.

Como mencionado, a responsabilidade contratual advém do descumprimento de uma obrigação contratual, como, por exemplo, deixar de pagar uma dívida, conforme prevê o artigo 389 do Código Civil.

⁵ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 133.

De acordo com VENOSA na culpa contratual o elemento de maior relevância é o inadimplemento, bem como os termos e limites da obrigação celebrada.⁶ Ou seja, a responsabilidade contratual ocorre quando há o inadimplemento de uma obrigação fixada pelas partes.

No mesmo raciocínio RIZZARDO assevera que já existe um liame ou um vínculo previamente estabelecido, isso porque as partes celebraram uma relação, especificando obrigações e direitos mútuos. Ao contrário da responsabilidade extracontratual, na qual não existe nenhuma ligação entre o autor, dano e o ofendido. Contudo, esta nasce a partir da prática do ato ilícito, aparecendo com a ofensa.⁷

Assim sendo, de forma contrária à contratual, quando a responsabilidade tiver relação com o descumprimento de um dever legal de conduta, ela se configura como extracontratual, ou seja, há violação de uma norma legal, disposta nos artigos 186 a 188 e 927 e seguintes do Código Civil.

NADER traz um exemplo prático de responsabilidade contratual, onde uma companhia aérea que, por desorganização, cancela determinado voo e, por conta disso, causa danos materiais ou morais aos passageiros. Nesse caso, os prejuízos decorreram de uma infração à cláusulas contratuais. Já a responsabilidade extracontratual, pode ser verificada quando um indivíduo, utilizando-se mal de sua propriedade, provoca danos ao prédio vizinho. Inexiste no caso relação contratual entre as partes, sendo, portanto responsabilidade extracontratual.⁸

Outrossim, importante ressaltar que a responsabilidade contratual compreende desde a fase de tratativas, anterior ao ato negocial, a celebração e a execução das obrigações assumidas, devendo as partes agirem com boa-fé objetiva.

Ademais, um mesmo fato pode implicar em responsabilidade contratual e extracontratual. Seria o caso de um ônibus de linha, que ao trafegar sem a devida atenção, provoque abalroamento em um veículo particular, acabe por lesionar um passageiro, assim como danificar o veículo atingido. A responsabilidade perante o passageiro será contratual, inerente do contrato de transporte, enquanto a

⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Op cit., p. 21.

⁷ RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.43.

⁸ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Vol. 7. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 21.

responsabilidade em relação ao proprietário do veículo será extracontratual, em decorrência do art. 186⁹ do Código Civil.

À luz do entendimento de Carlos Roberto GONÇALVES, caberá o ônus da prova na hipótese contratual ao devedor, que terá de comprovar a ocorrência de alguma das causas excludentes da responsabilidade, diferentemente da responsabilidade extracontratual, onde este encargo passa a ser da vítima, que deverá demonstrar a culpa do agente e por consequência, sua obrigação de indenizar.¹⁰

No que diz respeito à responsabilidade da imprensa por veiculação de matérias caluniosas, está é enquadrada na classificação extracontratual, haja vista que inexistente contrato celebrado entre o indivíduo titular de uma publicação e o meio de comunicação, responsável pela informação, de modo que a reparação advém da obrigação de indenizar os danos causados a outrem, prevista genericamente no Código Civil. Tal responsabilidade será tratada de forma mais desenvolvida no próximo capítulo.

1.1.2 Objetiva e Subjetiva.

Como um dos fatores principais, na esfera jurídica, a responsabilidade pode ser devida em razão de culpa ou não do agente, sendo ela classificada como objetiva e subjetiva.

A objetiva advém da violação do direito de outrem ou da prática de um ilícito, sem ser necessário questionar a culpa *lato sensu* do agente.

CAVALIERI conceitua a responsabilidade objetiva da seguinte forma: “todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa”¹¹

Nesse sentido, VENOSA acrescenta a respeito da responsabilidade em caráter objetivo, asseverando que esta só pode ser aplicada quando existir lei

⁹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 46.

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11^a Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 137.

expressa que a autorize e, portanto, na ausência de menção, será aplicada a responsabilidade subjetiva.¹²

Desse modo, a responsabilidade subjetiva é a regra geral, adotada pelo Código Civil, tendo aplicação subsidiária da responsabilidade objetiva apenas em casos específicos previstos em lei.

A responsabilidade subjetiva, fundada na Teoria da culpa, é aquela causada por conduta culposa *lato sensu*, que envolve a culpa *stricto sensu* e o dolo, quando há nexó entre a causa do fato e a culpa de quem a praticou. Sendo esta a regra geral em nosso ordenamento.

Na acepção de GONÇALVES, diz-se por subjetiva a responsabilidade, quando está se baseia na ideia de culpa. Assim sendo, a prova da culpa torna-se um pressuposto necessário do dano indenizável.¹³

Entretanto, a responsabilidade subjetiva acaba por não satisfazer completamente ao desejo de justiça nas relações sociais, haja vista a existência de atividades negociais que implicam em riscos aos particulares. Com base nesse pensamento, o legislador estabelece presunções a favor do ofendido.

Em meio a esse contexto, a responsabilidade objetiva funda-se na teoria do risco, a qual dispensa a aferição de culpa, tratando-se de situações excepcionais, onde a vítima tem dificuldade de comprová-lo tendo em vista a natureza da atividade desenvolvida pelo agente.

Em seu art. 927, parágrafo único, o Código Civil adota a teoria do risco, aludindo sobre a possibilidade de configuração da responsabilidade sem verificação de culpa, por conta do risco oferecido à sociedade, decorrente da atividade praticada.

Ainda, a ordem jurídica prevê muitas hipóteses de aplicação dessa teoria, como por exemplo o Código de Defesa do Consumidor (arts. 12 e 18), o Código Civil, sobre a responsabilidade do transportador de passageiro (art. 734), bem como a do dono de animal causador de dano (art. 936).

Segundo NADER, “a teoria do risco favorece o equilíbrio social, a equidade nas relações”. Uma vez que não visa retirar a culpa como pressuposto essencial da verificação da responsabilidade civil, mas sim de facilitar o acesso à justiça, o qual a teoria subjetiva se mostra incapaz em determinados casos.¹⁴

¹² VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p.13.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 48.

¹⁴ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 32.

REALE ilustra brilhantemente sobre a alternativa de aplicação das teorias, ponderando acerca da necessidade de ambas estarem vigentes:

Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isso não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental.¹⁵

Ademais, diversos doutrinadores chegam a um consenso em relação à necessidade de coexistência das duas teorias, objetiva e subjetiva, de modo que se completam, haja vista possuírem aplicação determinada em lei para cada caso concreto.

Quanto a responsabilidade da imprensa, está é subjetiva, ocorrendo a partir da inobservância de um dever inerente à profissão jornalística, a qual, via de regra, é amparada pelo direito fundamental da liberdade de imprensa (art. 5º, inciso IX da Constituição Federal). Tal tema será tratado no item 2.2 do presente trabalho.

1.1.3 Civil e Penal

Ainda, existe no nosso ordenamento a responsabilidade civil e penal, sendo que as duas modalidades decorrem de um fato jurídico.

Conforme esclarece RIZZARDO, a responsabilidade civil decorre da infração à ordem privada, por meio de uma norma de natureza civil, bem como dos contratos celebrados entre as partes, possuindo como objeto a reparação dos danos causados ao particular, tornando ao *statu quo ante*. Já a responsabilidade penal, diz respeito a um desrespeito à ordem pública, por meio de normas penais, as quais cominam na aplicação de sanções privativas de liberdade e restritivas de direitos.¹⁶

Na responsabilidade criminal, o fato praticado é tipificado como crime ou contravenção, atingindo a o interesse público como um todo, dependendo da verificação de existência de dolo ou culpa. Já a responsabilidade civil, pressupõe a existência de um dano moral ou material, atingindo o interesse restrito da pessoa

¹⁵ REALE, Miguel. Diretrizes gerais sobre o Projeto de Código Civil. In: *Estudos de Filosofia e ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1978. Apud. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 51.

¹⁶ RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 42.

lesada, sendo necessária, via de regra, a aferição de culpa, porém, esta pode ser dispensada em determinados casos previstos em lei.

Enquanto a responsabilidade civil tem por objetivo a reparação *in natura* ou prestação pecuniária do dano suportado pela vítima, a responsabilidade penal visa a imposição de pena privativa de liberdade ou multa, como forma de repreensão ao indivíduo que pratica conduta considerada como crime.

Em alguns casos, é possível a configuração da responsabilidade civil juntamente com a responsabilidade penal. GONÇALVES exemplifica tal possibilidade com a ocorrência de uma colisão entre veículos. Os danos causados implicam na responsabilidade civil do agente causador em arcar com o conserto do veículo da vítima e, havendo lesão corporal culposa (art. 129, §6º, CP) ou homicídio culposo (art. 121, §3º, CP), incidirá a responsabilidade penal, de modo que caracterizará dupla ilicitude.¹⁷

Configurada a responsabilidade civil, a iniciativa de reparação dos danos é de interesse particular. Diferente da responsabilidade penal, onde, considerando o interesse coletivo, assim como a ideia de recuperação do ofensor por meio da aplicação de pena e, ainda, a gravidade da conduta, o feito é instaurado e mantido pelo Estado, com ressalva à exceção das ações penais de iniciativa privada.

Não obstante a possibilidade de haver a configuração civil simultaneamente à criminal, cumpre ressaltar que as duas modalidades de responsabilidade são independentes, conforme disposto no art. 935 do Código Civil, podendo ocorrer a absolvição do acusado na esfera criminal e a condenação na cível.

Contudo, quando o juízo criminal decidir acerca da ocorrência do fato ou sua autoria, estes não poderão ser revistos na instância civil.¹⁸

Ademais, o magistrado, ao proferir a sentença criminal condenatória, havendo danos suportados pela vítima, independente de pedido, fixará um valor mínimo a título de indenização, segundo o art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.¹⁹ No entanto, tal reparação não é capaz de impedir o ajuizamento de ação indenizatória perante o juízo cível, com o objetivo de justa reparação dos danos.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 42.

¹⁸ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 19.

¹⁹ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Quanto às aplicações referentes à cada forma de responsabilidade, discorre AGUIAR DIAS que, para efeito da punição ou reparação, isto é, para aplicar uma ou outra forma de restauração da ordem social, é que estas se distinguem: a sociedade toma para si a iniciativa aquilo que lhe atinge diretamente, deixando ao particular a incumbência de iniciar a ação para restabelecer-se, tendo em vista o regime político da não intervenção do Estado. Restabelecida a vítima na sua situação anterior, estará desfeito o desequilíbrio experimentado.²⁰

A responsabilidade da imprensa pela veiculação de matérias caluniosas, tema em estudo, pode enquadrar-se nas duas modalidades concomitantemente. Isso porque, trata-se de caso específico em que a conduta praticada pelo agente enquadra-se ao tipo penal de calúnia (art. 138 do Código Penal). Contudo, a análise que nos interessa é a configuração da responsabilidade civil dos meios de comunicação, bem como as formas de reparação dos danos suportados pelos titulares da matéria, o que será examinado em capítulo próprio.

1.2 PRESSUPOSTOS

Para que haja o dever de indenizar, se faz necessário a configuração de ato ilícito.

Nesta toada, o Código Civil, em seu art. 186, esclarece-nos quais os critérios para constituição de ato ilícito, sendo eles a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência e a verificação de dano suportado pelo ofendido.

Da análise do artigo mencionado, extrai-se que quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam ação ou omissão, culpa *lato sensu* do agente, dano experimentado pela vítima e a relação de causalidade, os quais serão analisados a seguir.

1.2.1 Ação ou Omissão do Agente

Para que um indivíduo seja responsabilizado por algo, é necessário que tenha, voluntariamente, praticado uma ação típica ou se omitido do que deveria

²⁰ AGUIAR DIAS. José de. *Da Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 9.

praticar. STOCO ressalta que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano, contrário à ordem jurídica, constituindo a ação e omissão, o elemento primário da responsabilidade civil.²¹

Em outras palavras, a responsabilidade é uma reação provocada pela infração a um dever preexistente, que pode ser legal, contratual ou social., causando lesão à direito alheio.²²

A conduta relevante para configuração da responsabilidade resume-se em um fazer (ação) ou não fazer (omissão) voluntário, capaz de ofender direito alheio.

Especificando melhor a omissão, esta diz respeito a uma conduta negativa, quando o indivíduo deixa de realizar determinado ato que deveria fazê-lo, como prestar assistência à vítima de acidente pelo motorista envolvido no sinistro, ou qualquer outra hipótese prevista no art. 135 do Código Penal.²³

Ademais, a responsabilidade pode derivar de um ato próprio, ato de um terceiro, o qual esteja sob a guarda do agente, como ato dos filhos ou tutelados (art. 932, CC), por exemplo, e ainda danos causados por coisas ou animais que lhe pertençam.

CAVALIERI FILHO conceitua ato ilícito elucidando sua previsão no artigo 186 do Código Civil, o qual prevê a prática de uma conduta, sendo ela ação ou omissão voluntárias, contrária ao Direito, produzindo consequências jurídicas.²⁴

Ainda, a conduta pode ser praticada tanto por pessoa física como por pessoa jurídica, sendo possível que, no curso do processo, em caso de abuso da personalidade jurídica, a responsabilidade civil seja estendida aos administradores ou sócios, nos termos do disposto no art. 50 do Código Civil.

No que aplica-se à imprensa, os agentes legitimados a figurarem no polo passivo em ação indenizatória visando a reparação de danos causados pela imprensa, são o autor do escrito, juntamente com o proprietário do veículo de divulgação, solidariamente, consoante dispõe a Súmula n°. 221²⁵ do Superior Tribunal de Justiça.

²¹ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. Op. cit. p. 153.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 59.

²³ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 64.

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. Op. cit. 37.

²⁵ Súmula n°. 221 São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Portanto, um dos fundamentos necessários para o surgimento da responsabilidade é a conduta, sendo ela caracterizada pela vontade do agente causador, presente em uma ação (fazer) ou uma omissão (não fazer). Ainda, pode-se dizer que a ação é um ato que não deveria ser praticado, enquanto a omissão decorre da inobservância de um dever.

1.2.2 Culpa

Para que seja configurado o dever ressarcitório, em exceção da responsabilidade objetiva, é necessário a aferição da ocorrência de culpa, a qual perfaz um dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, de acordo com o artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Podemos encontrar no Dicionário Moderno da Língua Portuguesa, culpa como sendo:

1. Conduta negligente ou imprudente, sem o propósito de lesar, mas da qual proveio dano ou ofensa a outrem. 2. Falta voluntária a uma obrigação, ou a um princípio ético. 3. Delito, crime, falta. 4. Transgressão a preceito religioso, pecado. 5. Responsabilidade por ação ou por omissão prejudicial; reprovável ou criminosa. 6. Jur. Violação ou inobservância de uma regra de conduta, de que resulta lesão do direito alheio.²⁶

GONÇALVES traz em sua obra o conceito de agir com culpa como sendo atuar merecendo a censura ou reprovação do direito, quando em face das circunstâncias da situação, o agente poderia e deveria ter agido de outro modo.²⁷

VENOSA conceitua que “em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar”.²⁸

Sendo pressuposto da responsabilidade civil, a culpa é o elemento subjetivo da conduta, verificado tanto da culpa em *stricto sensu*, como da ação ou omissão dolosa.²⁹

A culpa em sentido amplo é formada por dolo e culpa em sentido estrito. O dolo, conceitua-se como sendo a vontade dirigida a um fim ilícito, um comportamento

²⁶ FERREIRA, Aurélio. *Mini Dicionário de Língua Portuguesa*. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 324

²⁸ VENOSA, Silvo de Salvo. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 23.

²⁹ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 91.

consciente e voltado a realização de uma pretensão.³⁰ Enquanto a vontade se limita à conduta, o dolo direciona-se ao resultado.

Já a culpa em *stricto sensu* é caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia. A negligência ocorre pela inobservância de normas que nos ordenam como agir com atenção, discernimento e capacidade; a imprudência é a precipitação sem cautela; e a imperícia é a falta de habilidade para se praticar determinado ato.

Ainda, é válido informar que a culpa pode ser classificada quanto à sua graduação, sendo possível que a indenização sofra um aumento quando a culpa for excessiva ou desmesurada. Os três graus de culpa são divididos tradicionalmente em grave, leve e levíssima.

A culpa grave é a que se aproxima do dolo, incluindo também nesta classificação a culpa consciente; a culpa leve diz respeito a determinada infração à um dever de conduta referente a um indivíduo da sociedade; já a culpa levíssima, apenas se configura quando há inobservância em que somente um agente perito, dotado de conhecimento específico, poderia ter.³¹

O artigo 944, § único, do Código Civil Brasileiro, autoriza o juiz a decidir por equidade em casos de culpa leve ou levíssima. Ainda deve-se atentar à culpa presumida, conforme aclara MACHADO: “[...]. Em determinadas circunstâncias é a lei que enuncia a presunção. Em outras, é a elaboração jurisprudencial que, partindo de uma ideia tipicamente assentada na culpa, inverte a situação impondo o dever ressarcitório, a não ser que o acusado demonstre que o dano foi causado pelo comportamento da própria vítima.”³²

Na culpa presumida há a inversão de ônus da prova, presumindo o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe comprovar o contrário. Um exemplo de culpa presumida é o contrato de transportes de pessoas, onde a obrigação é de resultado e, em caso de inadimplemento, presume-se a culpa do transportador.

No caso da imprensa, a culpa será observada quando do não cumprimento de um dever inerente à profissão, que serão abordados no segundo capítulo.

³⁰ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. Op. cit. p. 154.

³¹ VENOSA, Silvo de Salvo. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 29.

³² MACHADO, Danielle Rénne Gomes. *Responsabilidade Civil e Teoria da Imprevisão*. Apud. STOCO. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. Op. cit. p. 135.

1.2.3 Dano

O dano é o pressuposto central da responsabilidade civil e, faz menção a noção de prejuízo sofrido pela vítima, a lesão ao bem jurídico, portanto, além da conduta ilícita, nexo de causalidade e aferição de culpa, é necessário a verificação de uma repercussão negativa material ou imaterial do lesado.

GONÇALVES esclarece que apesar de o conceito clássico de dano ser a “diminuição do patrimônio da vítima”, diversos doutrinadores vêm entendendo-o como a lesão de determinado bem jurídico, de forma que se torna capaz de abranger bens como a vida, honra, entre outros e, conseqüentemente, o instituto do dano moral³³.

VENOSA acredita que “somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. (...) O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos.”³⁴

Na perfeita linha de raciocínio discorre CAVALIERI FILHO: “Sem uma consequência concreta lesiva ao patrimônio moral ou material, não se impõe o dever de reparar.”³⁵

Por conseguinte, compreende-se que o dano é a lesão a um bem juridicamente tutelado, causando automaticamente o prejuízo a ordem patrimonial, se tornando necessária a indenização para repará-lo.

A palavra “indenizar” possui o significado de reparar o dano causado à vítima, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do fato lesivo. Contudo, existem diversas situações irreparáveis *in natura*, como por exemplo, devolver a vida à vítima de um crime de homicídio, sendo aplicado pela legislação vigente a imposição do pagamento de uma indenização pecuniária pelo agente causador.³⁶

Nesse sentido, a respeito da indenização, ilustra o Ministro do Supremo Tribunal Federal, EDSON FACHIN: “para o dano patrimonial, o regime da reparação, e para o dano à pessoa, o regime da compensação”.³⁷

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 366.

³⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 34.

³⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 92.

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 367.

³⁷ EDSON FACHIN, Luiz. Responsabilidade Civil Contemporânea no Brasil: Notas para uma Aproximação. *Revista Jurídica – Notadez*. Sapucaí do Sul: 2010, p. 11. Apud. STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência*. Op. cit. p. 151.

Ademais, o instituto do dano, em sentido amplo, abrange os danos materiais e morais, não sendo vedado a cumulação de pedidos, consoante Súmula 37³⁸ do Superior Tribunal de Justiça, que serão estudados a seguir em tópicos específicos.

1.2.3.1 Dano Material

O dano material encontra-se previsto no artigo 402 do Código Civil e, é conceituado como aquele que atinge os bens e direitos integrantes do patrimônio da vítima, abrangendo desde bens corpóreos como imóveis, veículos, como também bens incorpóreos como o direito de crédito.³⁹

Quanto ao dano material, CAVALIERI FILHO destaca ser possível sua reparação, restaurando a situação anterior à lesão ou, não sendo exequível, por meio de equivalente prestação pecuniária.⁴⁰

Assim sendo, considerando que os efeitos dos danos materiais refletem no patrimônio da vítima, devem ser considerados não só a efetiva diminuição, assim como o possível aumento patrimonial que o lesado teria caso não ocorresse o ato lesivo.⁴¹

As perdas e danos compreendem os danos emergentes e os lucros cessantes e encontram respaldo no art. 389 do Código Civil.

O dano emergente diz respeito ao efetivo prejuízo suportado pela vítima, representado pela diferença da quantia que a vítima possuía antes do fato e a que passou a ter depois, como por exemplo em caso de sinistro, refere-se à quantia despendida para consertar o veículo danificado da vítima.⁴²

Já lucro cessante, é a frustração da expectativa de auferir lucro, um valor que já era esperado.⁴³

A liquidação do dano emergente não possui maiores complexidades, haja vista que é possível verificar com precisão o prejuízo sofrido no patrimônio. Todavia, em relação ao lucro cessante, se faz necessário a produção de provas “gerais”, não

³⁸ Súmula 37: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

³⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 94.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 304.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 373.

⁴³ Idem.

sendo exequível em determinados casos, de modo que acaba por trazer ao juiz a responsabilidade do arbitramento de valores.⁴⁴

1.2.3.2 Dano Moral

VENOSA conceitua a matéria como sendo “uma lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade”.⁴⁵

Consoante ensina REIS, “o dano é uma lesão ao nosso interesse legítimo. Por sua vez, a preservação do nosso patrimônio, seja ele de natureza material ou imaterial, é um dever do Estado. Para isso, a norma assegura à vítima o direito à reparação ou compensação dos prejuízos verificados”.⁴⁶

Os danos morais, não patrimoniais, ou ainda extrapatrimoniais, não abrangem conteúdo econômico, não dizem respeito à uma lesão aparente ao patrimônio da vítima, mas sim valores eminentemente espirituais, como a honra, imagem, paz, tranquilidade de espírito, a reputação, fazendo com que a pessoa sofra vexame e humilhação, por ter sido ferida sua integridade moral.

KANT garante que aquilo que tem valor, pode ser substituído por algo que se assemelhe ou se iguale, todavia, aquilo que não pode ser substituído, nem igualado, merece maior atenção do legislador.⁴⁷

Cumprido esclarecer que os danos extrapatrimoniais são imensuráveis, impalpável, de modo que não é possível restituir o abalo suportado pela vítima, não havendo parâmetros para que se possa arbitrar uma compensação justa. Assim sendo, em relação à danos morais, o termo utilizado é a compensação, nunca a reparação.

Conforme ementa ilustrativa, o Superior Tribunal de Justiça, esclarece que a indenização por dano moral não é fruto de um cálculo matemático exato, mas tão somente uma tentativa de diminuir o sofrimento da vítima, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DA EXORBITÂNCIA OU

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 313.

⁴⁶ REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 7.

⁴⁷ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 65.

IRRISORIEDADE DO VALOR. 1. Ação de indenização por danos morais sofridos em decorrência de prisão ilegal e de lesão corporal praticada por policiais civis. 2. Na hipótese dos autos, conforme consta no aresto recorrido, os agentes públicos "agiram de modo temerário e negligente com o autor, que injustamente o prenderam, conduziram-no em viatura até a Central de Polícia e desferiram-lhe golpes que lhe provocaram lesões". **3. A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada. In casu, é mecanismo que visa a minorar o sofrimento da vítima. Objetiva também dissuadir condutas assemelhadas dos responsáveis diretos, ou de terceiros em condição de praticá-las futuramente.** 4. O montante indenizatório dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias está sujeito a excepcional controle pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se revelar exorbitante ou irrisório. Precedentes do STJ. 5. A título de danos morais, o Juízo de 1º Grau fixou o valor em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O Tribunal local, ao dar parcial provimento à Apelação interposta pelo Estado, reduziu a referida indenização para R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). 6. Caracteriza-se a especial gravidade dos fatos, decorrência da atuação violenta e criminosa de agentes do Estado, pagos pelo contribuinte para defender a sociedade, e não para aterrorizá-la. 7. Considerando as peculiaridades da demanda, o apelo deve ser provido a fim de restabelecer a sentença. 8. Recurso Especial parcialmente provido.⁴⁸ [grifo meu]

O *quantum* referente à compensação ficará a cargo do magistrado, o qual fixará o montante que considerar adequado para reparação do dano causado, levando em consideração as circunstâncias do caso, a gravidade da conduta do ofensor, as condições financeiras das partes, repercussão dos fatos na vida social do ofendido e o caráter punitivo-pedagógico.

Ademais, a ocorrência de danos morais prescinde de comprovação da dor da ofensa, ou de outras manifestações semelhantes para que seja configurada, sendo, portanto, presumido (*in re ipsa*), tido como oriundo do ato ilícito, bastando apenas a produção de prova deste último.

STOCO identifica a característica *in re ipsa*, do dano moral, como sendo aquele que está evidenciado pelo simples acontecimento da situação, não necessitando de provas de sua existência, bastando que o fato ocorra para seu aperfeiçoamento.⁴⁹

Por fim, VENTURI traz uma crítica a ausência de tutela direcionada à pessoa, no que diz respeito à responsabilidade civil, previstas no Código Civil:

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 631650 / RO*. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 03 dez. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=dano+moral+quantum+matem%E1tico&&b=A COR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 25 fev. 2018.

⁴⁹ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. Op. cit. p. 1673.

Para além da adequada proteção das relações jurídicas patrimoniais – categoria amplamente tutelada e regulamentada -, deve preponderar a salvaguarda da pessoa, sobretudo no que diz respeito às condições imprescindíveis para seu pleno desenvolvimento individual e social, o que possui especial relevância no campo dos direitos da personalidade, dos direitos difusos e coletivos.⁵⁰

A doutrinadora posiciona-se de forma preocupada, considerando que nosso ordenamento jurídico, em especial o Código Civil, protege vastamente as relações patrimoniais, com o intuito de evitar danos, contudo, quando trata-se de tutelar os direitos personalíssimos, principalmente no que diz respeito à violação destes, acaba por ser omissa.

Por fim, o último, mas não menos importante pressuposto de configuração da responsabilidade civil, é o nexa causal.

1.2.4 Nexa Causal

Para caracterização da responsabilidade, não são suficientes a verificação da ocorrência da ação ou omissão, a culpa e o dano. Torna-se fundamental examinar a relação entre a causa, qual seja a conduta, e o efeito causado, o que chamamos de dano, sendo necessário que uma decorra da outra.

Ou seja, é preciso que o dano decorra a partir da ação/omissão praticada pelo lesante.

O nexa causal é a ligação existente entre a conduta praticada e o dano causado por esta. (...) A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexa de causalidade entre ambos.”⁵¹

Consoante dispõe o art. 186 do Código Civil, a ação ou omissão somente será considerada ato ilícito se causar dano a terceiro.

CAVALIERI FILHO preceitua em sua obra sobre prioridade de apuração se foi o agente quem deu causa ao resultado lesivo, antes mesmo de analisar quanto a eventual culpa existente, isso porque, segundo ele, não faria sentido culpar um indivíduo que não deu causa ao dano suportado. Ainda, o doutrinador conceitua nexa

⁵⁰ VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. *Responsabilidade Civil Preventiva – a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 46.

⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 47.

causal como sendo “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”⁵²

Nesse sentido, é possível afirmar que, em não havendo a verificação de nexo causal entre a conduta e o dano, não há o que se falar em responsabilidade civil, haja vista que o nexo causal é pressuposto indispensável para configuração do dever de indenizar.

Importante ressaltar desde logo que, o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima, são causas excludentes do nexo causal, e, portanto, não haverá obrigação de prestar indenização.

Contudo, nem sempre o dano resulta de apenas uma conduta, razão pela qual torna-se complexo a definição da real causa do dano.

Por conta disso, atualmente, existem três teorias em nosso ordenamento jurídico, que podem facilitar tal identificação, quais sejam a) Teoria da equivalência das condições; b) Teoria da causalidade adequada; c) Teoria do dano direto e imediato.

VENOSA corrobora com a dificuldade mencionada, alegando que existem dois elementos que precisam de atenção. O primeiro deles trata-se da dificuldade de produção de prova, e o segundo a problemática da identificação do fato que constituiu a verdadeira causa do dano, principalmente em situações que há causas múltiplas.⁵³

A primeira teoria, chamada de Teoria da equivalência das condições ou *conditio sine qua non*, considera que qualquer circunstância que concorra para produção do dano é tida como causa.

Amplamente utilizada no Direito Penal, prevista no art. 13 do Código Penal⁵⁴, e assimilada pelos civilistas, onde todas as condutas conduzem para o prejuízo, acaba por criar uma cadeia causal gigantesca, envolvendo terceiros.

Com o intuito de facilitar a precisão se determinada causa concorreu para o evento, VENOSA explica que suprime-se o fato analisado e imagina-se se o resultado teria ocorrido da mesma forma e, se assim se comprovar, o fato determinado não será causa. Todavia, ressalta que inconvenientemente é possível inserir estranhos no curso do nexo causal, permitindo uma “linha regressiva quase infinita”⁵⁵

⁵² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 71.

⁵³ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 48

⁵⁴ Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

⁵⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 48.

Por conta disso, é objeto de severas críticas, uma vez que pode conduzir a resultados equivocados, autorizando conclusões diversas.

NADER exemplifica a falha trazendo o caso de um desastre aéreo. Utilizando-se da teoria da *conditio sine qua non*, a cadeia causal é capaz de regredir até Santos Dumont por ser o inventor do avião.⁵⁶

Por sua vez, a Teoria da causalidade adequada considera como causa somente a conduta mais apta a produzi-lo. Para esta concepção é levado em consideração o resultado como consequência natural de ações/omissões, independentemente de outras circunstâncias.

Segundo CAVALIERI FILHO, causa para esta teoria é o antecedente necessário e adequado à produção do resultado lesivo. Logo, existindo mais de uma condição concorrendo para o resultado, nem todas serão causas, mas apenas aquela que for a mais adequada à produção do evento.⁵⁷

Esta teoria usa como critério determinante da conduta mais adequada a produzir o dano, a maior probabilidade de chegar ao resultado.

Ademais, nesse entendimento, nem todas as causas que concorrem para o resultado são equivalentes. Havendo duas ou mais circunstâncias concorrentes para produção do dano, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva.⁵⁸

Já a Teoria do dano direto e imediato, também conhecida como teoria da causa próxima, é considerado como responsável pelo dano, entre todas as ações que atuaram para a realização do prejuízo, o último agente da cadeia causal. Para essa teoria, causa está diretamente, sem intermediário, e imediatamente, ou seja, sem intervalo de tempo, ligada ao resultado.

Na opinião de GONÇALVES, o Código Civil Brasileiro adotou, indiscutivelmente, a Teoria do dano direto e imediato, considerando sua aplicação em relação ao inadimplemento de obrigações (art. 403 do Código Civil), na qual existe limitação de responsabilidade negocial na linha temporal.⁵⁹

Porém, NADER entende que essa teoria é insuficiente para atender a realidade dos casos concretos, ponderando a hipótese de determinada conduta não causar diretamente o resultado. Assevera que, apesar de não haver entendimento

⁵⁶ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p.110.

⁵⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 73.

⁵⁸ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p.111.

⁵⁹ GONÇALVES. Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 362.

jurisprudencial uniforme, a tendência é a decisão conforme as peculiaridades do caso, ou seja, julgamento por equidade.⁶⁰

Destarte, para que efetivamente exista a responsabilidade civil do agente, não basta somente que este tenha cometido um ato ilícito, bem como a vítima ter sofrido um dano, há a necessidade de que, entre a conduta e o dano exista uma relação de causa e consequência. Conforme fica evidenciado no seguinte acórdão ilustrativo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO, EM RODOVIA FEDERAL. MORTE DOS PAIS DOS AUTORES. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, RECONHECEU A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 07/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de demanda indenizatória proposta em face da Concessionária Rodovia Presidente Dutra S/A, decorrente de acidente de trânsito que vitimou os genitores dos demandantes. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. No caso, o Tribunal *a quo* - mantendo a sentença de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que "o grande responsável pelo infausto acontecimento foi o motorista do veículo que seguia atrás do carro em que estavam os genitores dos autores". Segundo o acórdão, "**há fato de terceiro relevante como causa de rompimento do nexo etiológico e de exclusão, restando ausente demonstração de causa direta e imediata do acidente com a acenada falha na prestação dos serviços da concessionária**". Assim, não há como reconhecer, sem revolver o quadro fático dos autos, a responsabilidade da concessionária agravada pelo acidente que causou a morte dos pais dos autores. Incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. **V. Agravo interno improvido.** [grifo meu]

A ementa traz o caso de um acidente automobilístico que gerou o falecimento dos genitores dos requerentes, onde a requerida era concessionária de pedágio. Fora reconhecido, com base na teoria do dano direto e imediato, que a conduta responsável pelo dano foi praticada pelo motorista que trafegava atrás do veículo das vítimas, razão pela qual a hipótese de excludente de responsabilidade, fato exclusivamente de terceiro, foi acolhida pelo magistrado, inexistindo nexo causal entre a conduta praticada pela concessionária reclamada e o dano.

⁶⁰ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p.112.

Assim, se faz necessário que todos os pressupostos estejam presentes para que seja discutida a hipótese de responsabilidade civil.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA

2.1 CONCEITO

Com o passar dos anos, os meios de comunicação assumiram importante papel perante à sociedade, seja colaborando para com a formação do entendimento do indivíduo acerca de temas relevantes ao coletivo, como divulgando informações de necessário conhecimento público.

O exercício de tal função provoca efeitos positivos, na medida em que é um importante veículo de manifestação do pensamento em meio a um Estado Democrático de Direito, colaborando com uma opinião pública livre e bem informada. Todavia, a publicação de fatos que posteriormente não se revelam como sendo verdadeiros, são capazes de gerar danos significativos ao sujeito vinculado, agravados pela ampla difusão do parecer, de modo que deverá ser imputado, ao agente causador, o dever de indenizar.⁶¹

Para que seja caracterizado a responsabilidade civil dos meios de comunicação, se faz necessário analisar minuciosamente os deveres atribuídos à profissão jornalística, haja vista ser um dos pressupostos de configuração a sua inobservância.

2.2 DEVERES DA PROFISSÃO

Como já mencionado, a responsabilidade da imprensa é subjetiva, verificada quando do descumprimento de padrões de conduta imputados aos profissionais e empresas que desempenham tal atividade, não sendo dispensando a comprovação de culpa.

MIRAGEM orienta que a conduta será observada a partir de dois critérios primordiais:

O critério subjetivo é assinalado pelo exame da conduta do agente e vincula-se à utilização ou não dos conhecimentos técnicos próprios pelo profissional de imprensa, bem como pela observação dos deveres éticos inerentes a esse exercício. [...] Já o critério objetivo é determinado pelo próprio conteúdo da informação publicada, qual seja a versão jornalística de determinado complexo de fatos verdadeiros, examinados sobre sua adequação.⁶²

⁶¹ MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 636.

⁶² *Ibidem*. p. 679-680.

Nesse caso específico de responsabilidade, se há de identificar a culpa do agente em sentido estrito, ou seja a violação involuntária de um dos deveres jurídicos originários por negligência ou imprudência, ou, até mesmo, a violação voluntária.

Assim sendo, a conduta do agente deve ser examinada levando em consideração as peculiaridades da atividade e como ela se desenvolve.

Ademais, dentro dos deveres do profissional que atua com comunicação social, verifica-se de forma cristalina o respaldo no Princípio da Eticidade, norteador do Direito Civil, o qual dispõe sobre a necessidade de respeito à dignidade humana, priorizando a boa-fé, à probidade e equidade. Isso porque, todos os deveres, de alguma forma, buscam a proteção da verdade, cumulado com uma conduta ética.

Ainda, há de se ressaltar que os profissionais atuantes nos meios de comunicação possuem um Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros⁶³, o qual disciplina os deveres e direitos dos profissionais.

Passamos, então, ao estudo de cada um dos deveres impostos aos profissionais de comunicação social.

2.2.1 Dever Geral de Cuidado

O primeiro dos deveres inerentes aos operadores dos meios de comunicação é o dever geral de cuidado.

Trata-se de uma espécie de mandamento geral de prudência e diligência ante as circunstâncias das atividades jornalísticas, englobando a necessidade de acesso e exame de todas as versões sobre o fato, sem promover juízo de valor antes do recolhimento de todas as informações disponíveis, bem como prever as consequências da divulgação de determinado fato, antes de o fazê-lo.⁶⁴

O artigo 12⁶⁵ do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, em seus incisos I e II, traz esse dever de modo implícito, ao asseverar a imprescindibilidade da formação do maior número de conteúdo possível sobre a matéria que será publicada, principalmente tratando-se de informação de interesse público.

⁶³ BRASIL. *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. Disponível em http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acessado em 17 mar. 2018.

⁶⁴ MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 682.

⁶⁵ Art. 12. O jornalista deve: I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas; II - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público.

Nesse sentido, o profissional deve ser diligente em todas as atividades, certificando-se de colher o depoimento do maior número de testemunhas do fato que está sendo apurado, buscar provas do ocorrido juntamente com a unidade policial e demais fontes de informação, bem como outras condutas, antes de exercer sobre o ocorrido um juízo de valor, o qual pode estar baseado em informações equivocadas.

2.2.2 Dever de Veracidade

O segundo dever diz respeito à necessidade da notícia estar baseada em fatos reais e verazes, haja vista que o ato de informar significa divulgar fatos da realidade.

A veracidade do conteúdo é indisponível aos órgãos de comunicação social, uma vez que refere-se à um direito subjetivo público à informação verdadeira, encontra-se previsto no art. 5º, XIV da Constituição Federal.⁶⁶

A necessidade de veracidade da informação divulgada encontra-se prevista no art. 7º, inciso II⁶⁷ do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, o qual dispõe sobre a vedação do profissional submeter-se à diretrizes contrárias à correta apuração dos fatos.

Entretanto, o fato de informar a verdade, por si só, não é capaz de retirar a ilicitude de determinadas condutas praticadas pela imprensa. Em se tratando de direito privado, a mera exposição pública de informações verídicas exclusivamente pessoais, subordinadas à intenção do titular de mantê-las em sigilo, não remove o caráter ilícito da conduta praticada, ao contrário disso, representa um elemento do delito.⁶⁸

Assim sendo, na hipótese de a informação veiculada ser verdadeira, porém invada a esfera pessoal, caracteriza uma ofensa aos direitos de proteção à vida privada e intimidade. Caso a informação divulgada for inverídica, violará o direito à honra, considerando que sua propagação diminui a estima pessoal do indivíduo envolvido.

Danos, esses, que serão aprofundados no próximo título.

⁶⁶ MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 691.

⁶⁷ Art. 7º O jornalista não pode: II - submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação.

⁶⁸ MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 692.

2.2.3 Dever de Pertinência

Este dever regulamenta a necessidade de cautela na adequação lógica entre a informação divulgada e as críticas declaradas durante o exercício da atividade de imprensa.

Tal dever encontra-se previsto no art. 10⁶⁹ do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, dispondo de forma resumida quanto à necessidade de responsabilidade durante a expressão de pensamento, exercida por meio da crítica.

Para tanto, o dever de pertinência é subdividido em pertinência fática e pertinência jurídica.

A pertinência fática trata dos critérios intrínsecos da regularidade da crítica, ou seja, diz respeito à versão jornalística e o fato, salientando a importância de adequar a opinião manifestada ao ocorrido na realidade. Dessa forma, apesar de que a crítica seja produto da formação de juízos humanos racionais, uma vez divulgada, submete-se à razoabilidade e adaptação.⁷⁰

Quanto à pertinência jurídica, esta diz respeito aos critérios extrínsecos, quais sejam os limites jurídicos da divulgação, quais fatos podem ser revelados e o modo como podem ser publicados. A forma como determinado fato é divulgado pode dar causa à distorção do significado pretendido pelo transmissor, gerando danos à honra do protagonista da informação.⁷¹

Outra questão enfrentada diz respeito aos limites jurídicos atribuídos à liberdade de pensamento, manifestada no exercício da crítica. Um exemplo disso é que não há de se reconhecer legitimidade à crítica cujo resultado seja atentatório ao Estado Democrático de Direito, bem como aquelas que estimulem juízos discriminatórios ou reações ilícitas do cidadão.⁷²

Esta impossibilidade encontra respaldo no art. 7º, inciso V⁷³ do Código de Ética, o qual proíbe a utilização do jornalismo como forma de incitar a violência, o crime e a intolerância.

⁶⁹ Art. 10. A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade.

⁷⁰ Ibidem. p. 698.

⁷¹ Ibidem. p. 699.

⁷² Ibidem. p. 700.

⁷³ Art. 7º O jornalista não pode: V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime.

2.3 DANOS CAUSADOS AO PARTICULAR PELA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS CALUNIOSAS

Também chamada como “quarto poder da República” por GOMES JUNIOR e ALVES DE OLIVEIRA, a imprensa exerce atividade de enorme valor na construção de debates de ideias, essenciais à democracia. A liberdade de circulação de informações alimenta o espírito democrático, na medida em que sofisticada os debates e aprimora o senso crítico.⁷⁴

NASSIF complementa tamanha importância da imprensa dentro da sociedade atual, trazendo como exemplo a fiscalização dos atos de interesse público, como o combate à corrupção.

A imprensa tem papel institucional da maior importância dentro da vida de um país. Serve não apenas como fiscal de atos públicos e desaguadouro de reivindicações de setores da sociedade, mas principalmente como instrumento central de organização de ideias e de auxílio do diagnóstico dos grandes temas nacionais.⁷⁵

O jornalismo investigativo ocupa a frente da investigação, descobrindo fatos relevantes antes mesmo da polícia ou do Ministério Público e, sem referida prática, inúmeros crimes não seriam revelados.⁷⁶

Todavia, considerando a alta repercussão de notícias formuladas pelos meios de comunicação, não são raras as vezes em que os deveres da profissão são extrapolados, acabando por serem divulgadas matérias inverídicas ou até mesmo caluniosas, propensas a gerarem danos de caráter pessoal ao sujeito principal do relato.

Pondera TEPEDINO que a imprensa não pode, levemente, divulgar suspeitas sobre as pessoas, sem a existência de um mínimo controle judicial. Considera-se que muitos indivíduos, cobertos pelo princípio da presunção de inocência, ficam à mercê do “show biz”, tornando-se condenado perante o público, pela existência de mera suspeita da ocorrência de delito, causando danos de ordem

⁷⁴ BRAGA NETTO, Felipe P. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 276.

⁷⁵ NASSIF, Luís. *O Jornalismo dos anos 90*. São Paulo: Futura, 2003. p. 190. Apud BRAGA NETTO, Felipe P. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 276

⁷⁶ BRAGA NETTO, Felipe P. *Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 283.

irreparável à vítima da informação, e, sendo provada sua inocência, a sociedade não demonstra mais interesse pela notícia, restando abalada sua reputação.⁷⁷

Ao divulgar uma notícia, os meios de comunicação tem a façanha de captar uma cena isolada, eternizando-a, reduzindo a vida de uma pessoa àqueles sentimentos transmitidos.⁷⁸

O art. 138 do Código Penal conceitua o delito de calúnia com o seguinte enunciado “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”.⁷⁹

A Constituição Federal, em seu art. 5, inciso X, traz como direito fundamental, elencando como inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurada indenização pelos danos, tanto morais como materiais, decorrentes da sua violação.

Tal preceito também é reforçado no art. 6º, inciso VIII⁸⁰ do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, designando que é um dos deveres do jornalista respeitar os direitos personalíssimos do cidadão.

No Código Civil, a responsabilidade começa a ser tratada nos artigos 186⁸¹ e 927⁸², os quais são cláusulas gerais e abrangem todas as questões, mencionam acerca da ocorrência de ato ilícito e a obrigação do causador de indenizá-lo.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, assegura em seu art. 8º⁸³, a responsabilidade dos profissionais por toda matéria por eles divulgada, corroborando com a legislação civilista.

Ainda, em seu art. 953⁸⁴, o *Codex* civilista corrobora com a Carta Magna ao dispor sobre a indenização em casos de injúria, difamação ou calúnia, garantindo que esta será nas exatas proporções dos danos suportados pelo ofendido. Ainda, o

⁷⁷ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Apud. BRAGA NETTO. Felipe P. *Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 278.

⁷⁸ CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. *Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação*. IN: NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Doutrinas Essenciais - Responsabilidade Civil*. Vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 560.

⁷⁹ BRASIL. *Código Penal. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 fev. 2018.

⁸⁰ Art. 6º É dever do jornalista: VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão.

⁸¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁸² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁸³ Art. 8º O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

⁸⁴ Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

parágrafo primeiro apresenta a solução para a problemática do ofendido não poder provar o prejuízo material, sendo que, em casos como este, a indenização poderá ser arbitrada, equitativamente, pelo magistrado, devendo este ater-se às circunstâncias do caso concreto.

Em relação ao dano moral, apesar de não constar expressamente no texto de lei, diversos doutrinadores entendem como cabível, haja vista o sofrimento íntimo experimentado pela vítima de calúnia, assim como o desgosto e aborrecimento, a mágoa e a tristeza, que não se repercutem no patrimônio.⁸⁵

Conforme já mencionado, a responsabilidade dos veículos de comunicação, por notícias divulgadas, é subjetiva, ou seja, exige a configuração da culpa e pressupõe a violação de algum dos deveres impostos à atividade. Assim sendo, considerando o enfoque do presente estudo, ao imputar a responsabilidade, presume-se que a informação publicada é falsa e atribui fato tipificado como crime ao sujeito vinculado à matéria.⁸⁶

Em casos como este, o dano extrapatrimonial é *in re ipsa*, não exigindo a produção de prova para sua verificação, justificando-se pela própria ocorrência dos fatos, assim como mencionado no capítulo introdutório.

No que tange aos danos patrimoniais, estes devem ser devidamente comprovados nos autos, sendo indenizáveis somente as despesas decorrentes da publicação ilícita.

Da mesma forma é a ementa ora colacionada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exemplificando o tema tratado:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. LEI DE IMPRENSA. JORNAL. NOTÍCIA. MANDANTE DE MORTE. CALÚNIA. SENADOR. EX-GOVERNADOR. RECONVENÇÃO. EXCEÇÃO DA VERDADE. CONDENAÇÃO RECÍPROCA E COMPENSAÇÃO DE VALORES AFASTADAS. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO. DANO MATERIAL. PROVA. AUSÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REPORTAGEM. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO DO DANO MORAL AO RECONVINTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 20, § 3º CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO APELADO/RECONVINTE NÃO COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANO MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS. AUTORIA DAS PALAVRAS INJURIOSAS. APELANTE NÃO ADMITIU. RECONVINTE ADMITIU. EXCEÇÃO DA VERDADE SEM ÊXITO. STJ DECIDIU NÃO HAVER NOS AUTOS LIGAÇÃO ENTRE ELE (GOVERNADOR DO ESTADO) E O DELITO PRATICADO. RECURSO DESPROVIDO. I - Inexistindo

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. Op. cit. p. 62.

⁸⁶ MIRAGEM, Bruno Responsabilidade Civil. Op. cit. p. 730.

requerimento expresso, seja, nas razões recursais ou em resposta à apelação, para apreciação do agravo retido, dele não se conhece. **II - O dano material exige comprovação, enquanto é dispensável a prova do dano moral, entretanto é necessário prova de seu fato gerador.** III - Não cabe dizer que não houve dano moral quando há publicação em jornal acusando autor de ser mandante de crime, sendo que o responsável admite as acusações e até tentou Exceção da Verdade. IV - Não há dano moral quando a única prova é uma reportagem de jornal afirmando que o apelante proferiu palavras injuriosas contra o reconvinte, sendo que o apelante nega tais palavras. V - Agravo Retido não conhecido. Recurso de apelação provido em parte. Recurso Adesivo desprovido.⁸⁷ [grifo meu]

Neste caso, trata-se de apelação cível, na qual a imprensa era o apelado e o ex-governador do Estado do Paraná o apelante, onde por meio de publicação em jornal físico, o apelante foi caluniado. O recurso versava sobre a existência de danos materiais e morais. O colegiado decidiu no sentido de que o dano material exige comprovação da lesão no prejuízo da vítima, diferente do dano moral, o qual decorre dos fatos, desde que devidamente comprovado que a matéria trata de informação inverídica, causando danos à honra, moral e imagem do titular da informação.

Contudo, não há responsabilização caso o meio de comunicação divulgue a informação com *animus narrandi*, que é o ânimo de narrar o ocorrido, sem acrescentar, mentir, mencionando o fato como realmente ocorreu, em exercício regular de direito.

STOCO também esclarece sobre essa matéria ao afirmar que não existe ilícito quando o sujeito pratica o fato com o ânimo diverso ao *animus caluniandi*, como ocorre na hipótese de *animus narrandi*.⁸⁸

A imputação equivocada de crime a um indivíduo que não possui relação com o fato, perante a sociedade, é capaz de gerar enormes danos em sua vida, isso porque, sua imagem fica tão denegrada que pode impossibilitá-lo de conseguir novas oportunidades de emprego, assim como clientes, círculo de amizades e pessoas que confiem nele, entre outros, por conta de sua moral ter sido extremamente manchada, de uma forma quase irrecuperável. Isso sem contar com as frustrações decorrentes das situações supracitadas, como a angústia, desgosto, vergonha, desespero e aborrecimento, ao ver sua imagem, honra e moral danificadas, de modo que acaba por destruir seus sonhos e sua realidade.

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação Cível n° 397042-9*. Rel. Tufi Maron Filho. Julgado em 13 mar. 2008. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1659477/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-397042-9#>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁸⁸ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 1079.

REIS descreve que a estima social é uma construção realizada pela pessoa durante anos, associada a um padrão de comportamento que o indivíduo assume no desenrolar de sua existência, compatível com suas ideias e sentimentos, sendo ela mesma a grande arquiteta de seus sonhos e conquistadora da estima social, a qual é um dos patrimônios mais valiosos do ser humano e, que com a imputação falsa de determinado crime, pode ser grandemente abalada.⁸⁹

Conforme enfatiza STOCO, “a ofensa à honra por esse meio, considerando o seu largo alcance, acaba repercutindo com mais evidência na coletividade”.⁹⁰

No entanto, cumpre ressaltar que a veiculação de fatos baseados em registros públicos, sem distorção de ideias, não é capaz de gerar danos ao sujeito da matéria publicada, isso porque a fonte trata-se de registro público, no qual a informação está disponível à terceiros, não afetando a intimidade, a vida privada, a honra ou imagem dos envolvidos.⁹¹

Desse modo, avaliando os possíveis prejuízos que a vítima de calúnia cometida pela imprensa suporta, se torna importante questionarmos acerca dos limites de sua atuação.

2.4 LIMITES DA ATUAÇÃO DA IMPRENSA (LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)

A liberdade de expressão é gênero, no qual é assegurado ao indivíduo manifestar suas ideias, opiniões ou informações. É o direito originário de uma série de outras liberdades, como a opinião, informação, criação, crítica, expressão artística e radiodifusão.

Por sua vez, a liberdade de informação, compreendida dentro da liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal, refere-se à autonomia individual de receber, acessar e difundir conhecimento sobre fatos.⁹²

Já a liberdade de imprensa, elencada no artigo 5º, inciso IX, trata do meio pelo qual é exercida a atividade de imprensa, com expressão de opinião, formulação de crítica pública, liberdade de informar, divulgar e examinar fatos, protegendo o

⁸⁹ REIS, Clayton. *Dano Moral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 185.

⁹⁰ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 921.

⁹¹ BRAGA NETTO, Felipe P. *Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 282.

⁹² MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil - Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 650.

funcionamento regular, e desprendido de censura, dos meios de comunicação social.⁹³

Ainda, a preocupação constitucional em ratificar a proibição da censura é nítida. Portanto, o texto constitucional, de forma enfática, traz um capítulo específico sobre a comunicação social (Cap. V), reforçando o disposto no artigo 5º, inciso, IX, em seu artigo 220, §§ 1º e 2, mencionando a impossibilidade de edição de lei cujo conteúdo constituirá em restrição ao exercício dos meios de comunicação, era o caso da Lei de Imprensa (Lei nº. 5.250/67), e a vedação de censura à imprensa.

Segundo MIRAGEM, “a liberdade de informação, quando exercida pela atividade de imprensa, não se determina apenas como fundamento de um direito dos órgão de comunicação social, [...] mas impõe a eles a subordinação a deveres específicos”⁹⁴.

Contudo, a relevância da atividade realizada pela imprensa é tamanha, que tem o condão de influenciar ou formar opinião pública acerca do tema divulgado, nos exatos termos da matéria, haja vista que se comunica com todos, pondo em movimento o pensar de milhões de homens.

Nesse sentido surge uma importante preocupação sobre o tema, uma vez que uma imprensa livre não pode significar uma imprensa sem limites, haja vista a existência de direitos e garantias fundamentais tutelados e declarados pela lei maior, que também devem ser assegurados.

É nesse contexto que destacam-se os direitos à personalidade, os mais violados e inobservados pela imprensa, segundo GUERRA:

Não obstante estas liberdades estarem tuteladas e declaradas na Lei Maior, infelizmente, observamos que constantemente a liberdade de imprensa invade o espaço do direito à imagem, violado com bastante frequência. E daí perguntamos a razão desta violação, desses abusos frequentes, como se o direito a imagem não existisse.⁹⁵

De fato, a inviolabilidade do o direito a honra, moral, imagem, previstos no artigo 5º, inciso X da Carta Magna, são constantemente lesados pelos meios de comunicação.

⁹³ Ibidem, p. 648.

⁹⁴ MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil - Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 661.

⁹⁵ GUERRA, Sidney. *A Liberdade de Imprensa e o Direito a Imagem*. 2. ed. São Paulo: Editora Renovar, 2004. p. 72.

Ainda, o Código Civil assegura, visando proteger a moral do particular e garantir a compensação dos prejuízos, em seu art. 20, a reparação dos danos causados em razão de fatos que lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade.

Em relação a obrigação de indenizar, MORAES afasta dúvidas ao esclarecer que os abusos ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame pelo Poder Judiciário, com responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.⁹⁶

No que tange a conceitos, compreende-se por honra, os princípios que levam a pessoa a ter uma conduta ética, ligada a consideração social, reputação e bom nome. Pode estar relacionada ao interno, com o juízo pessoal que cada um faz de si, como a autoestima, sentimento da própria dignidade, ou de forma externa, que é aquela que mantém ligação com o respeito frente à sociedade.

Nesse sentido CASTRO corrobora com o conceito demonstrado dizendo que a honra é um bem jurídico imaterial, representativo das qualidades morais que o homem detém e pelas quais ele é reconhecido.⁹⁷

REIS conceitua imagem brilhantemente como sendo “o conjunto de fatores que representam a pessoa no mundo exterior, sua expressão corporal, seus pensamentos manifestados e sua forma peculiar de exprimi-los”.⁹⁸

A imagem aqui, não deve ser entendida somente como a representação de uma pessoa, mas, também, como a forma pela qual ela é vista perante a coletividade, compreendendo não somente o semblante do indivíduo, mas sim critérios de individualidade e reconhecimento.⁹⁹

Entretanto, apesar da proteção aos direitos personalíssimos, sem qualquer moralidade, a imprensa publica imagens de momentos privados ou notícias cujas fontes são duvidosas, apenas com o intuito de ser pioneira em relação a matéria divulgada e atingir gigantesca audiência.

⁹⁶ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 45.

⁹⁷ CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade, em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002. p. 5.

⁹⁸ REIS, Clayton. *Dano Moral*. Op. cit. p. 186.

⁹⁹ CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade, em colisão com outros direitos*. Op. cit. p. 17.

Indivíduos, constantemente, são titulares de notícias inverídicas, ficando expostos a rumores, sendo, por vezes, condenados pela opinião pública, tendo que provar o não cometimento de determinado delito do qual são acusados. Há de se ressaltar que o direito a honra, moral, imagem, não podem ser desrespeitados, isso porque a dignidade da pessoa humana na esfera individual é fundamental nas lutas pelas garantias do ser humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana preza pelo ser ao invés do ter, colocando como prioridade as pessoas e, assim como pondera o ilustre doutrinador REIS, “os bens que integram a personalidade são despatrimonializados”, portanto, possuem valores existenciais.¹⁰⁰

A liberdade de imprensa, entretanto, não é um direito absoluto, não se sobrepondo aos demais direitos fundamentais, sendo aplicado nesse caso de conflito de direitos, a relativização e ponderação.

Neste caso, estamos tratando de direitos de igual relevância constitucional, os quais encontram-se no mesmo patamar jurídico, não prevendo nenhuma situação em que as normas serão aplicadas de forma diferenciada.

Tais direitos são essencialmente conflitantes uma vez que os direitos da personalidade estabelecem proteção na esfera privada, no sigilo, tranquilidade, não divulgação de informação pessoal, já a liberdade de imprensa visa a transparência, publicidade, livre circulação de informações.¹⁰¹

O resultado da ponderação dependerá do caso concreto, sendo analisada a importância da informação, violação da honra, intimidade, imagem, existência de menores, intuito do lucro, veracidade da informação, local público ou privado, para que somente após o Poder Judiciário possa decidir qual dos direitos fundamentais será restringido, para que o outro possa ser desempenhado.¹⁰²

MENDES e BRANCO ressaltam que o Tribunal não se limitará a proceder uma ponderação conflitantes, até mesmo, porque, é demasiadamente complicado construir uma hierarquia entre os diversos direitos fundamentais constitucionalmente tutelados,

¹⁰⁰ REIS, Clayton. *Dano Moral*. Op. cit. p. 419.

¹⁰¹ MARMELESTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006193/cfi/6/10!/4@0:0>. Acesso em 25 fev. 2018.

¹⁰² Idem.

mas, ao invés disso, no juízo de ponderação será contemplado as circunstâncias peculiares de cada caso, de modo que os valores jurídicos ganhem realidade.¹⁰³

ALEXY afirma que a solução para a colisão de direitos fundamentais consiste na análise dos fatos anteriores à colisão, assim como os motivos que ensejaram, fixando as condições para aplicação de um e afastamento do outro.¹⁰⁴

Nesse mesmo sentido, BRAGA NETTO pontua que trata-se de uma questão que não aceita respostas prévias, apenas os casos concretos e suas circunstâncias definirão os limites razoáveis da publicação ou se esta é abusiva, haja vista que nosso ordenamento jurídico não permite a censura, porém, de outro modo, não tolera o esvaziamento de princípios que protegem a honra e a vida privada.¹⁰⁵

2.5 PREVISÃO LEGISLATIVA - AUSÊNCIA DE TUTELA ESPECÍFICA

A Responsabilidade Civil dos danos causados pela imprensa, atualmente, é regida pelas disposições gerais constantes do Código Civil, tratada no Título IX, do regulamento, inexistindo legislação específica.

Inicialmente, era o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº. 4.117/62) que regulamentava a reparação dos danos causados por calúnias através de publicações, rádio, televisão, sintetizando a indenização no importe de 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente à época (art. 84).¹⁰⁶ Contudo, o dispositivo foi revogado pela Lei nº. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicação, porém não apresentou disposições referentes ao tema em estudo, deixando de elencar os possíveis crimes cometidos pelos meios de comunicação, também com a indenização como forma de compensação do dano.¹⁰⁷

Para sanar tal omissão, a Lei de Imprensa (Lei nº. 5.250/67) trazia um capítulo que tratava da responsabilidade penal, ação penal e responsabilidade civil (Cap. VI), conceituando os crimes de calúnia, difamação e injúria, cometidos por meio da

¹⁰³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 240.

¹⁰⁴ ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón de Valdés Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 96.

¹⁰⁵ BRAGA NETTO, Felipe P. *Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 283.

¹⁰⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 62.

¹⁰⁷ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 922.

imprensa, sendo ela jornais, revistas, anúncios, avisos, radiodifusão, videodifusão e publicações periódicas.

Ainda, esta legislação condicionava a indenização a título de danos morais por calúnia ao teto de 200 (duzentos) salários mínimos, sendo que, para tanto, o magistrado deveria considerar a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade, repercussão da ofensa e o posicionamento social do ofendido.¹⁰⁸

Ocorre que, no mês de abril do ano 2009, os dispositivos presentes na Lei de Imprensa foram declarados conflitantes à Constituição Federal de 1988, por meio do julgamento da ADPF nº. 130-7/DF.

Cumprе destacar alguns trechos da ementa alusiva ao acórdão proferido no julgamento em questão:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS

¹⁰⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 62.

DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

[...]

10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescondível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. **10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição".** A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. **Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa.** O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado**

pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.¹⁰⁹ [grifo meu]

Os fundamentos que levaram à procedência da ação, nos termos do voto, foram a impossibilidade de vigência de uma lei orgânica para regular um direito fundamental como a liberdade da imprensa, sendo aceitável a regulamentação de temas secundários, como o direito de resposta ou pedidos de indenização e, por consequência o STF julgou por bem declarar tal norma como sendo inconstitucional, atribuindo-lhe nulidade absoluta e ineficácia plena.

Desse modo, inexistente legislação específica que tutele a responsabilidade civil da imprensa e a compensação dos danos suportados pelas vítimas, titulares da publicação, aplicando-se a esses casos tão peculiares o Código Civil, Código Penal e Constituição Federal, para que adstritos, tenham o potencial de englobar um tema tão preciso, cabendo a cada magistrado aplicar seu entendimento.

Assim, como já mencionado, os arts. 186 e 927 passam a tutelar sobre o tema inerente a responsabilidade da imprensa, considerando não existir mais lei específica sobre a matéria. Para tanto, será analisado sobre os deveres inerentes à profissão com o intuito de aferir culpa do profissional.

Analisada a existência da matéria publicada atribuindo fato tipificado como crime à sujeito que não o fez, bem como existindo danos suportados por este e o nexo entre a conduta e o prejuízo no caso dos órgão de comunicação, ou, ainda, ocorrendo a inobservância de um dos deveres profissionais, no caso do jornalista, resta configurada a responsabilidade civil.

Juntamente ao Código Civil, neste apanhado de legislação necessária à configuração de uma responsabilidade tão específica, temos o Código Penal, o qual traz o conceito dos crimes cuja responsabilidade é possível atribuir aos meios de comunicação, isso porque, nesta modalidade infringente à honra, a fim de concretizar o dever de indenizar, devemos nos socorrer dos tipos penais para determinar que a conduta praticada possa ser chamada de crime.

Quanto ao procedimento, este seguirá o rito comum disposto no Código de Processo Civil.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº. 130-7/DF*. Rel. Min. Carlos Britto. Julgado em 30 abr. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

Por fim, os danos morais decorrentes da lesão à honra, moral, imagem, estão protegidos pela Constituição Federal, nossa Carta Magna, a qual também irá compor o apanhado de legislação necessária.

2.6 A LEI DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO

Haja vista a declaração de inconstitucionalidade em bloco da Lei nº 5.250/67, assim como o posicionamento dos ministros, favorável à edição de uma norma regulamentadora do tema secundário à liberdade de imprensa, em novembro de 2015 foi sancionada pela ex-presidente Dilma Roussef a Lei nº. 13.188¹¹⁰, cuja relatoria pertence ao senador Roberto Requião, a qual dispõe sobre o direito de retratação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

O direito de resposta encontra-se previsto na Carta Magna como direito fundamental, em seu art. 5, inciso V, independente da indenização a título de danos morais, materiais ou à imagem.

Ainda, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, traz em seu artigo 12, inciso VI,¹¹¹ o dever do jornalista de retificar as matérias que se comprovarem como sendo falsas ou inexatas, assim como defender o direito de resposta das pessoas envolvidas.

É detentor do direito de resposta aquele que for ofendido, por lesão a um direito a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica, por via de jornal, rádio, televisão, entre outros meios de comunicação social¹¹².

Consoante preconiza MORAES, “o cometimento desses fatos pela imprensa deve possibilitar ao prejudicado instrumentos que permitam o restabelecimento da verdade, de sua reputação e de sua honra”.¹¹³

¹¹⁰ BRASIL. *Lei nº. 13.188, de 11 de novembro de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13188.htm>. Acessado em: 24 fev 2018.

¹¹¹ Art. 12. O jornalista deve: VI - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável.

¹¹² ADVOCACIA, Carreirão e Dal Grande. *Direito de Resposta: Como Funciona?* Jusbrasil. Disponível em: <https://carreiraodalgrande.jusbrasil.com.br/artigos/366454662/direito-de-resposta-como-funciona>. Acesso em 25 fev. 2018.

¹¹³ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 52.

O art. 3º da Lei supramencionada traz o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contados a partir da divulgação ofensiva, para que o lesado exerça seu direito, encaminhando correspondência registrada ao veículo responsável pela matéria.

Caso o responsável não publique a resposta ou retificação em 7 (sete) dias a partir do recebimento do requerimento formalizado pelo ofendido, este passará a ter interesse para a propositura de ação judicial.

O juízo competente para processar a ação é o do domicílio do ofendido ou o de maior repercussão da matéria. Trata-se de ação que possui rito especial, qual seja, após ajuizamento com todos os documentos necessários (matéria ofensiva, pedido de resposta, texto da resposta a ser divulgada), o MM. magistrado determinará, em 24 (vinte e quatro) horas a citação do responsável para que justifique as razões pelas quais não divulgou a resposta ou apresente contestação no prazo de 3 (três) dias.

Após 24 (vinte e quatro) horas, havendo verossimilhança das alegações do ofendido, o juiz julgara procedente a ação, fixando as condições, bem como a data para veiculação.

Importante ressaltar que, conforme art. 9, tal ação deve ser sentenciada num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da exordial.

Ademais, assegura-se que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida gratuitamente, tendo o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e duração da matéria que a ensejou, nos termos do artigo 4.

3 O CASO DA ESCOLA BASE

Um dos melhores exemplos de responsabilidade da imprensa é o caso histórico da Escola Base, o qual tornou-se objeto de alguns livros, onde os proprietários de uma escola de educação infantil foram “pré-condenados” pela imprensa pela prática de abuso sexual em face de seus alunos.

O julgamento se deu durante a vigência da Lei de Imprensa e, apesar de não ter sido aprofundada no presente estudo, considerando que atualmente não encontra-se em vigor, as ponderações necessárias serão realizadas durante a análise do caso, ressaltando que o enfoque será a conduta dos profissionais jornalistas e os danos suportados pelas vítimas.

Para tanto, analisaremos pormenorizadamente como se deram os fatos e, posteriormente, o julgamento da responsabilidade.

3.1 COMO TUDO ACONTECEU

O início da história se passa no ano de 1992. Icushiro Shimada (Ayres) era datilógrafo e, considerando a grande demanda de seus serviços adquiriu máquinas fotocopadoras, montando um escritório. Sua esposa, Maria Aparecida Shimada (Cida), era formada em Letras. Com o intuito de montar o próprio negócio, Cida convidou sua prima Paula Milhin de Monteiro Alvarenga e o marido desta, Maurício de Monteiro Alvarenga e, juntos, compraram a Escola de Educação Infantil Base, localizada no bairro da Aclimação, cidade de São Paulo/SP, a qual encontrava-se em decadência com apenas 17 (dezesete) alunos, prestes a cancelar a matrícula.¹¹⁴

Na sociedade, Cida gerenciava a parte administrativa e Paula a parte pedagógica. Foi necessário um alto investimento a fim de reerguer a escola. Transformaram a casa em um sobrado, construíram banheiros externos e uma edícula nos fundos, finalizando a obra no início de 1994, quando o número de alunos atingia 72 (setenta e dois).¹¹⁵

¹¹⁴ JUSTIFICANDO. *Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário.* Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>>. Acessado em 25 mar. 2018.

¹¹⁵ RIBEIRO, Alex. *Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa*. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 2001. p. 17.

A suspeita de abuso sexual começou com um garotinho chamado Fábio¹¹⁶, que na época possuía 4 (quatro) anos de idade e, ao brincar com sua mãe, Lúcia Eiko Tanouse, sentou em cima de sua barriga, começou a se movimentar e disse “o homem faz assim com a mulher”. A mãe preocupada obteve informações do filho sobre onde ele havia aprendido aquilo. A criança revelou à mãe, sem testemunhas, que assistiu a uma fita na casa de Rodrigo, outro aluno da escola, sendo levado até lá em uma Kombi, dirigida por Ayres. Acrescentou que foi beijado na boca por uma mulher oriental e fotografado. Alegou que Maurício, marido de Paula, desferiu tapas contra ele, e ainda que uma mulher e um homem ficaram “colados” na frente dele. Por fim, mencionou o nome de outros colegas que também estavam lá.¹¹⁷

A mãe de Fábio contou o relato à mãe de Cibele, mencionada nos fatos. Cléa Parente de Carvalho, mãe de Cibele, questionou à infante sobre o que havia descoberto, obtendo como resposta da filha que na casa de Rodrigo as crianças assistiam fitas de mulheres nuas, tiravam fotos sem roupa e recebiam alimentação. Também mencionou que chegavam até a casa de carro, dirigido por Maurício, junto com outros alunos da escola. Ainda relatou que os “tios” ficavam sem roupa e deitavam em cima dela.¹¹⁸

Após serem informadas das alegações dos filhos, as genitoras, no dia 27 de março de 1994, se dirigiram ao 6º Distrito Policial da cidade de São Paulo, sendo proposto pelas mães um flagrante. Contudo, o delegado, Antonino Primante, entendeu por bem realizar uma busca na casa dos pais de Rodrigo, com o intuito de encontrar indícios do crime, obtendo junto a Corregedoria de Polícia um mandado de busca e apreensão e encaminhando os infantes ao Instituto Médico Legal para elaboração de laudo de exame de corpo de delito.¹¹⁹

Na chegada ao apartamento dos pais de Rodrigo, verificou-se ser bem distinto do relatado pelas crianças, não sendo encontradas fotos nem vídeos dos infantes, motivo pelo qual o delegado, insatisfeito com a busca, dirigiu-se à Escola Base.

Ao chegar na escola, o Diário Popular já estava em frente aguardando informações, avisados por um policial na noite anterior.

¹¹⁶ Obs: O autor substituiu o nome dos menores na redação do livro, a fim de proteger suas identidades. Os nomes atribuídos serão mantidos no presente trabalho.

¹¹⁷ Ibidem. p. 20.

¹¹⁸ Ibidem. p. 23.

¹¹⁹ Ibidem. p. 25.

Realizadas buscas pela polícia na escola, nada fora encontrado que indicasse a ocorrência do crime de abuso sexual. Da mesma forma, o repórter do Diário Popular ouviu o depoimento das mães, assim como do proprietário Ayres. Na sede do jornal, decidiu com o editor aguardar pelo laudo elaborado pelo IML, isso porque não havia concorrência no caso, a matéria era exclusiva e, portanto, poderiam trabalhar com calma, porém, previamente o título da matéria seria “o 6º Distrito Policial do Cambuci está investigando a possibilidade de a Escola de Educação Infantil Base estar envolvida em abuso sexual”.¹²⁰

Insatisfeitas, as mães chamaram a Rede Globo, a qual enviou o repórter Valmir Salaro.

Com a troca de expediente na delegacia, o delegado substituto Edson Lemos, chamou os acusados para inquirições informais, considerando a ausência de mandados judiciais. Conforme relatos, os policiais foram duros, agindo com pressão psicológica e até mesmo espancamento, tudo presenciado pelo repórter.¹²¹

O Estado de S. Paulo, a Folha de S. Paulo, a Folha da Tarde e a TV Bandeirantes também se envolveram no caso e buscaram informações.

No dia 29 de março de 1994 a Rede Globo publicou a notícia por meio do Jornal Nacional, sem a versão dos acusados. O repórter não alegava que as denúncias eram verdadeiras, apenas narrava a existência de um inquérito apurando os fatos.¹²² Se não fosse a ausência dos depoimentos dos acusados na matéria, é possível dizer que o jornal havia agido com *animus narrandi*, não acrescentando nem distorcendo os fatos, apenas narrando o ocorrido. Porém, o repórter não buscou todos os meios de informação disponível, certificando-se de oportunizar a defesa dos acusados, deixando de cumprir com o dever geral de cuidado.

Em seguida, no dia 30 de março de 1994, os jornais impressos Estado de S. Paulo, a Folha de S. Paulo e a Folha da Tarde acompanharam os relatos feitos ao delegado, com base no laudo realizado, agindo de maneira correta e parcial naquele momento.¹²³

Com a notícia dos jornais, os reflexos começaram a surgir. Os pais de Rodrigo ficaram por horas reclusos dentro de seu apartamento, considerando o plantão de

¹²⁰ Ibidem. p. 37.

¹²¹ Ibidem. p. 41.

¹²² Ibidem. p. 43.

¹²³ Ibidem. p. 44.

jornalistas na saída do prédio. Na escola, foi lançado um coquetel molotov, o qual espalhou fogo no ambiente, fazendo com que os quatro acusados se escondessem.

124

A população agiu de forma indignada, depredando a escola como forma de demonstrar sua indignação, consoante imagem a seguir:

IMAGEM 1 – Depredação realizada pela população



JUSBRASIL, 2015. Disponível em

<<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/157435654/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario>>.

Com o tempo, a abordagem dos meios de comunicação deixou o relato formal e respeitoso, mergulhando-se no sensacionalismo. Exploraram o sofrimento das genitoras, entrevistaram os menores e compraram a versão das vítimas, omitindo fatos como a busca infrutífera da polícia na casa dos pais de Rodrigo, assim como na escola.¹²⁵

Outras mães narraram alegações de seus filhos aos jornalistas, e posteriormente, retrataram-se dos relatos. Outra mãe, anonimamente, denunciou a escola à polícia por meio telefônico. Tudo se tornava matéria publicada nos jornais, independente de anonimato ou retratação, bem como de fatos que não se confirmavam no inquérito policial, a imprensa deixou de lado o *animus narrandi*, passando a denunciar sem provas os acusados, movida pelo *animus denunciandi*.¹²⁶

¹²⁴ Ibidem. p. 45.

¹²⁵ Ibidem. p. 50.

¹²⁶ Ibidem. p. 56.

Nesse momento matérias sensacionalistas eram divulgadas, causando enorme repulsão em seu público com títulos como “uma escola de horrores”, “crianças sofrem abuso na escola”. Jornalistas despreocupados em não julgar os indivíduos titulares da matéria antes da comprovação pelo Poder Judiciário, inobservando a exatidão das informações e utilizando verbos no futuro do pretérito, como a imagem do jornal Notícias Populares, a seguir colacionada:

IMAGEM 2 – Manchete do Jornal Notícias Populares



JUSBRASIL, 2015. Disponível em

<<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/157435654/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario>>.

Os pais suspeitaram da possível ingestão de drogas pelos infantes, assim como da contaminação de HIV e, antes mesmo de qualquer diligência da Polícia Judiciária, o anúncio do Jornal Nacional sugeria o “consumo de drogas” e a “contaminação pelo vírus da AIDS”.¹²⁷

O sensacionalismo foi tanto que o delegado confundiu os apartamentos, prendendo um vizinho dos pais de Rodrigo e levando as crianças para reconhecimento do local. Considerando que no apartamento existiam fotos de adultos em praia de nudismo e, em outros álbuns, crianças na piscina, o delegado concluiu que aquele era o local em que eram feitas as fotografias.

A partir daí os acusados decidiram expor sua versão dos fatos à imprensa, tendo repercussão positiva por meio do jornalista Florestan Fernandes Jr. da Rede

¹²⁷ Ibidem. p. 61.

Cultura, o qual foi fundamental na formação de opinião de outros profissionais, fazendo-os questionar publicações anteriores, percebendo tardiamente seus erros.

No dia 5 de abril de 1994 foi decretada a prisão temporária dos seis acusados: Ayres, Cida, Paula, Maurício, Saulo e Mara – estes últimos eram os pais de Rodrigo – sem a existência de mandado judicial definitivo, apenas com um provisório encaminhado por fax.

O delegado Edson Lemos foi substituído pelo delegado Gérson de Carvalho, considerando as irregularidades anteriormente cometidas. O novo delegado do caso chamou vizinhos da escola, ex-funcionários, professores e mães de alunos, a prestar depoimento. Todos sustentaram a seriedade da escola e de seus profissionais, não sendo constatado por nenhum destes irregularidades ou alguma atividade estranha na rotina, fazendo com que todas as alegações se contradissem.¹²⁸

Gérson de Carvalho passou a suspeitar das alegações da mãe de Fábio, encaminhando-a a exame psicológico, onde foi constatado distúrbio de personalidade, e ainda que a genitora fantasiava de forma mais gravosa as alegações e ações do filho, movida por apreensão e destituída de lógica.¹²⁹

O laudo de exame de corpo de delito foi considerado pelo delegado como inconclusivo, após realizado uma análise do exame por outros médicos, os quais relataram que do laudo constava que as lesões de Fábio eram compatíveis à abuso sexual, contudo, não garantem que são, mas também poderiam ter sido causadas por micose, vermes ou constipação intestinal e, conforme depoimento da genitora da criança, Fábio apresentava dor intestinal intensa.¹³⁰

Considerando as provas atestando o contrário do alegado pelas genitoras, no dia 22 de junho de 1994, o delegado arquivou o inquérito, concluindo pela inocência dos acusados.

A partir daí, os veículos de comunicação começaram a publicar matérias retratando-se como “seis acusados de abuso sexual em escolinha vivem pesadelo” pela Folha da Tarde; “Escola Base: vidas humilhadas” pelo Jornal da Tarde; “inquérito da Escola Base termina sem provas” pelo Estado de São Paulo; “tragédia de enganos” pela revista Veja; a Rede Globo levou ao ar uma retratação no programa Fantástico.¹³¹

¹²⁸ Ibidem. p. 135.

¹²⁹ Ibidem. p. 141.

¹³⁰ Ibidem. p. 143.

¹³¹ Ibidem. p. 150.

Em que pese as retratações, os danos de ordem moral causados às vítimas da calúnia, altamente divulgada, eram irreversíveis.

Até a edição do livro-documentário Caso Escola Base: os abusos da imprensa de Alex Ribeiro, que narra a história da escola, em 2001, Ayres, continuou trabalhando em sua copiadora, porém perdeu o sono e não dormia sem tranquilizantes, vivendo sempre alerta, com medo de andar na rua e irritando-se com facilidade. Sua esposa Cida, viu desmoronar seu projeto, não podendo dar aulas, haja vista que ninguém confia a ela uma sala cheia de alunos, também adepta dos calmantes.

Maurício se separou, tem mania de perseguição, montando esquemas exagerados de segurança e sai à rua somente com guarda-costas. Paula, depois da separação passou a morar com a mãe, e encontrava-se desempregada desde o caso da escola, vivendo de trabalhos eventuais em buffets. Saulo e Mara endividaram-se com os advogados contratados, Saulo toca bateria em bares noturnos e Mara vende bijuterias.¹³²

Pelo julgamento realizado pela imprensa, apenas com o tramite de um inquérito policial fundado em um laudo de exame de corpo de delito inconclusivo e em depoimentos das genitoras dos menores, supostas vítimas, diversos veículos da imprensa, juntos, condenaram as proprietárias da Escola de Educação Infantil Base e seus cônjuges, como também os pais de um aluno, pela prática de abuso sexual, independente da maior averiguação probatória, tampouco oportunizando a defesa dos acusados, verdadeiras vítimas do caso.

A imagem e a honra desses indivíduos restou manchada para sempre como abusadores. Os dias de refúgio e agonia não serão tão facilmente esquecidos por essas pessoas. Os danos de ordem moral são incalculáveis e os materiais medem-se pelo investimento desperdiçado na escola, assim como a dificuldade de conseguir outro emprego.

É possível afirmar que todo transtorno no caso foi gerado pela imprensa, uma vez que o inquérito não possuía provas suficientes, capaz de atestar a materialidade e autoria do delito e, conseqüentemente prosseguir com uma ação penal em face dos suspeitos.

¹³² Ibidem. p. 165.

Assim, as vítimas de calúnia por meio da imprensa ajuizaram ação indenizatória em face dos veículos de comunicação, na qual fora analisado a responsabilidade civil da imprensa no caso em comento, conforme será tratado no item seguinte.

3.2 O JULGAMENTO DE RESPONSABILIDADE DA IMPRENSA

Em janeiro de 2003, os proprietários da Escola de Educação Infantil Base, Icushiro Shimada (Ayres), Maria Aparecida Shimada (Cida), Paula Milhin de Monteiro Alvarenga e Maurício de Monteiro Alvarenga, ingressaram com ações judiciais perante a Justiça Comum de São Paulo, em face da Folha de São Paulo, o Estado de São Paulo, SBT, TV Globo, Veja, TV Record, Rádio e TV Bandeirantes e Isto é.

Cumprе esclarecer que Ayres faleceu em 2014 em decorrência de infarto e, sua esposa Cida, faleceu em 2007 em razão de um câncer. Os processos distribuídos foram continuados por Ricardo Shimada, filho único do casal.¹³³

Os julgamentos tiveram desfechos diferentes. Entre eles, a Editora Abril, que é responsável pela manutenção da revista *Veja*, foi condenada pela 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a pagar indenização de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a cada uma das três vítimas. Da mesma forma, a Editora Três, responsável pela publicação da revista *IstoÉ*, foi condenada pela 10ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a pagar indenização no montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) aos ex-proprietários e ao ex-motorista.¹³⁴

Outras ações contra empresas de comunicação sofreram condenação pelas informações publicadas à época dos fatos, em 1994. Como por exemplo os jornais *Folha de São Paulo*, no importe de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e *O Estado de São Paulo* no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e a *TV Globo* no valor de R\$ 1.035.000,00 (um milhão e trinta e cinco mil reais).¹³⁵

¹³³ GLOBO.COM. *Morre em São Paulo proprietário da Escola Base*. Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/05/morre-em-sao-paulo-proprietario-da-escola-base.html>. Acessado em 07 abr. 2018.

¹³⁴ CONSULTOR JURÍDICO. *STJ rejeita recurso e Globo tem de indenizar pais de aluno*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2006-ago-07/tv_globo_condenada_indenizar_pais_aluno>. Acessado em 02 abr. 2018.

¹³⁵ Idem.

Iremos analisar mais detalhadamente algumas condenações, a fim de verificar os critérios utilizados para configuração da responsabilidade da imprensa, os argumentos sustentados pela defesa e a decisão judicial a respeito.

3.2.1 Ação Indenizatória em face de TV SBT de São Paulo S/A

Nestes autos que tramitaram sob o n°. 0002554-94.2003.8.26.0100, distribuídos no dia 08 de janeiro de 2003 à 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, figuram como autores Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada e Maurício Monteiro de Alvarenga e como réu TV SBT canal 4 de São Paulo S/A, onde o valor da causa era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os requerentes alegaram em inicial a ocorrência de danos de ordem moral, decorrentes das matérias divulgadas pela requerida, a qual agiu caluniando os autores, atribuindo-lhes o título de autores do delito de abuso sexual em face de alunos da escola que administravam.¹³⁶

Em contestação a requerida sustentou a inépcia da inicial por falta de causa de pedir remota, a ausência de responsabilidade pela incorrência de culpa e, tampouco prejuízo suportado pelos requerentes, devidamente comprovado.¹³⁷

A sentença foi publicada no dia 14 de março de 2006, na qual o MM. Magistrado César Santos Peixoto julgou procedente a demanda. Em fundamentação, o juiz entendeu que as matérias encontravam-se repletas de sensacionalismo e abuso do exercício da liberdade de imprensa, não apenas relatando o histórico investigado do caso – agindo com *animus narrandi* - mas também atribuindo responsabilidade pessoal aos envolvidos de forma prematura, antes do término das investigações, as quais, ressalta-se, concluíram pela inocência dos acusados, ora requerentes.¹³⁸

A fundamentação legislativa da sentença baseou-se nos art. 220, §1º da Constituição Federal, o qual assegura a impossibilidade de restrição da livre

¹³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Ação de Indenização por Danos Morais n°. 0002554-94.2003.8.26.0100*. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2SZX4JANU0000&processo.foro=100&conv ersationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=icushiro+shimada&uuidCaptcha=&paginaConsulta=1>>. Acessado em 02 abr. 2018.

¹³⁷ Idem.

¹³⁸ Idem.

manifestação do pensamento e da informação jornalística, respeitando os direitos fundamentais presentes no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV.¹³⁹

Assim, restou configurada a responsabilidade da imprensa, *in casu* TV SBT, isso porque inobservou-se os deveres inerentes à profissão do jornalista, quais sejam o dever geral de cuidado e o dever de veracidade.

Cumprido esclarecer que o dever geral de cuidado restou violado quando o meio de comunicação televisivo, representado por seus prepostos, não se desincumbiu de realizar a investigação das versões que lhe foram apresentadas, baseando-se tão somente na narrativa das genitoras dos alunos da escola. Ao mesmo tempo, o inquérito policial que analisava a ocorrência do delito encontrava-se em fase inicial, possuindo apenas um laudo de exame de corpo de delito inconclusivo e o depoimento das genitoras dos menores, sem mesmo ter sido colhido o depoimento dos acusados, os quais estavam refugiados pelo “linchamento moral” que foram submetidos e, assim, considerando a divergência da matéria divulgada com a realidade vivenciada, de conhecimento dos prepostos da requerida, também ocorreu a violação do dever de veracidade.

Em relação a inépcia da inicial, rejeitou a preliminar aduzindo que, apesar de não constar expressamente o título da matéria, é possível verificar da narrativa, juntamente com os pedidos formulados, qual a intenção dos autores.¹⁴⁰

No que se refere aos danos morais, o Magistrado considerou que a ampla divulgação da informação, tendo em vista o alcance de uma rede televisiva, acabou por lesionar de forma imensurável a honra dos protagonistas da matéria, de modo a deixar marcas internas em sua mente, ou seja na visão que o indivíduo tem de si mesmo, bem como marcas externas, que referem-se às impressões que a sociedade tem do indivíduo.¹⁴¹

Ademais, pontuou que não é necessária a comprovação da ocorrência de danos morais, sendo estes presumidos (*in re ipsa*) pelo fato lesivo analisando, e, ainda, sem mencionar a caracterização da culpa pela inobservância dos deveres atinentes à profissão.¹⁴²

¹³⁹ Idem.

¹⁴⁰ Idem.

¹⁴¹ Idem.

¹⁴² Idem.

Quanto ao valor da indenização, o Magistrado ponderou considerando as consequências exageradamente graves, o resultado imutável, o nível acentuado de culpa, as condições sócio-econômicas das partes e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada requerente, totalizando o importe de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), devidamente atualizado e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da sentença.¹⁴³

A requerida interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, distribuído sob o n°. 9044060-32.2005.8.26.0000 à 5ª Câmara de Direito Privado, pugnando pela diminuição do *quantum* arbitrado, a qual, em acórdão foi mantida pelos seus próprios fundamentos.¹⁴⁴

Não satisfeita, a requerida interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, o qual foi distribuído sob o n°. 1215294 / SP à Terceira Turma, tendo como Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

A ementa do julgamento do recurso especial, realizado no dia 17 de dezembro de 2013, segue colacionada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. "CASO DA ESCOLA BASE". GRAVES ACUSAÇÕES DIVULGADAS PELA MÍDIA. ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS EM ESCOLA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR ABSOLUTA FALTA DE MÍNIMOS ELEMENTOS CONTRÁRIOS AOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demanda indenizatória decorrente de fatos amplamente noticiados na época pela mídia, de forma ininterrupta e por vários dias, envolvendo graves e infundadas acusações de abusos sexuais e exploração de crianças contra os autores deste processo ("Caso da Escola Base"). 2. A petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido. Precedentes desta Corte Superior. 3. Também não deve ser declarada como inepta a inicial que possibilita o exercício de defesa, permitindo o pleno contraditório, podendo-se, ainda, vislumbrar perfeitamente o pedido e a causa de pedir. 4. **Prospera o pedido de redução do valor indenizatório fixado a título de danos morais, pois a pretensão trazida no especial se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte Superior, uma vez que o valor arbitrado mostra-se, diante das particularidades da causa, exorbitante.** 5. **Recurso especial parcialmente provido, para reduzir o valor da indenização para**

¹⁴³ Idem.

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n°. 9044060-32.2005.8.26.0000*. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?localPesquisa.cdLocal=1&processo.codigo=RMZ00M3RC0000&conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&tipoNuProcesso=SAJ&dePesquisa=icushiro+shimada&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar>>. Acessado em 02 abr. 2018.

o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cada um dos autores, corrigidos a partir da data deste julgamento.¹⁴⁵ [grifo meu]

Consoante ementa colacionada, os Ministros julgaram que o valor arbitrado pelo Magistrado do d. Juízo de origem era exorbitante, de modo que incompatível com as peculiaridades do caso concreto e podendo oferecer enriquecimento sem causa aos requerentes/recorridos. Nesse sentido, arbitraram o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais a cada requerente/recorrido, totalizando o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Com o retorno dos autos ao cartório de origem, as partes entabularam acordo judicial, com objeto o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais) para todos os requerentes, renunciando ao prazo recursal e, por consequência, julgando extinta a execução, certificando o trânsito em julgado e arquivando a demanda.¹⁴⁶

3.2.2 Ação Indenizatória em face de Rádio e TV Bandeirantes Ltda

Nestes autos que tramitaram sob o n°. 0002550-57.2003.8.26.0100, distribuídos no dia 08 de janeiro de 2003 à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, figuram como autores Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada e Maurício Monteiro de Alvarenga e como réu Rádio e TV Bandeirantes Ltda, onde o valor da causa também era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em inicial os requerentes alegaram a publicação de matérias caluniosas pela requerida, imputando aos autores o abuso sexual de menores, os quais estavam sob sua guarda, haja vista estudarem na Escola de Educação Infantil Base, que era administrada por estes. Ressaltaram a existência de diversas matérias de outros meios de comunicação, como rádios, empresas televisivas e jornais impressos, posteriores à conclusão do inquérito policial, que lamentavam o grande equívoco.

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº. 1215294/SP*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 17 dez. 2013. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31702209&num_registro=201001775170&data=20140211&tipo=5&formato=PDF>. Acessado em 02 abr. 2018.

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Ação de Indenização por Danos Morais nº. 0002554-94.2003.8.26.0100*. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpog/show.do?processo.codigo=2SZX4JANU0000&processo.foro=100&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=icushiro+shimada&uuidCaptcha=&paginaConsulta=1>>. Acessado em 02 abr. 2018.

Requeru a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.¹⁴⁷

Na contestação apresentada pela requerida, foi sustentado, preliminarmente, a decadência da ação, prevista no art. 56 da Lei de Imprensa (Lei n.º. 5.250/67), no mérito aduziu que apenas divulgou fatos públicos, dando notícia da instauração de inquérito policial e do teor da acusação. Ainda, fundamentou que os reais causadores dos danos foram as genitoras dos menores e o delegado que atuou no caso. Por fim, requereu a improcedência da ação.¹⁴⁸

No dia 08 de fevereiro de 2006, a MM. Magistrada Márcia Blanes entendeu que, preliminarmente, a alegação de decadência do direito não pode ser acolhida, haja vista que tal dispositivo não havia sido recepcionado pela Constituição Federal.¹⁴⁹

A antiga Lei de Imprensa, quando vigente, previa em seu art. 56¹⁵⁰, que o ofendido por determinada publicação possuía 3 (três) meses para ingressar com ação judicial indenizatória, tanto por danos morais ou materiais. Contudo, em julgamento do recurso extraordinário n.º. 348.827, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em relatoria do Ministro Carlos Velloso, entendeu que o prazo decadencial elucidado no artigo supramencionado feria o disposto no art. 5, incisos V e X da Carta Magna, limitando o exercício do direito de pleitear a indenização por danos morais, consoante ementa colacionada, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. DECADÊNCIA: Lei 5.250, de 9.02.67 - Lei de Imprensa - art. 56: NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88, art. 5º, V e X. I. - O art. 56 a Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa - **não foi recebido pela Constituição de 1988**, art. 5º, incisos V e X. II. - R.E. conhecido e improvido.¹⁵¹ [grifo meu]

¹⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Ação de Indenização por Danos Morais n.º. 0002550-57.2003.8.26.0100*. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2SZX4JANQ0000&processo.foro=100&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=icushiro+shimada&uidCaptcha=&paginaConsulta=1>>. Acessado em 02 abr. 2018.

¹⁴⁸ Idem.

¹⁴⁹ Idem.

¹⁵⁰ Art. 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n.º. 348.827/RJ*. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento em 01 jun. 2004. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.as12%24%2ESCLA%2E+E+348827%2EENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+348827%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ayzf2qj>>. Acessado em 02 abr. 2018.

Assim, antes da declaração de inconstitucionalidade em bloco da Lei de Imprensa, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento de caso específico, que não é possível a limitação do exercício de reparação de danos por meio de prazo decadencial. Com base em tal jurisprudência, a juíza rejeitou a preliminar arguida no caso em comento.

No mérito, em relação à responsabilidade civil da imprensa, a ação foi julgada improcedente. A Magistrada fundamenta sua decisão no antigo art. 333, inciso I do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao atual art. 373¹⁵², inciso I do Código de Processo Civil de 2015, na qual os requerentes não se desincumbiram do ônus *probandi*, constitutivo de seu direito, esclarecendo qual programa em que teria havido o suposto abuso por parte da requerida, assim como o horário em que tal matéria foi divulgada ou até mesmo, o nome do repórter responsável pela narrativa.¹⁵³

Nesse sentido, argumentou ainda, que com a ausência de tais comprovações, não seria nem mesmo possível averiguara a legitimidade da requerida em figurar no polo passivo da demanda.¹⁵⁴

Em relação à prova testemunhal produzida, é possível aferir que a empresa televisiva e de radiodifusão apenas narrou os fatos vivenciados à época, sem, contudo, atribuir juízo de valor. Com tais argumentos, a MM. Magistrada julgou improcedente a demanda.¹⁵⁵

Assim sendo, não foi possível verificar a ocorrência de culpa da requerida Rádio e TV Bandeirantes, considerando que o procurador dos autores não individualizou a petição inicial, fazendo constar quais matérias foram publicadas pela empresa requerida, assim como o teor ofensivo destas, de modo que fosse possível analisar a sua conduta, de culpa em sua conduta, infringindo deveres da profissão ou somente agindo com *animus narrandi*, tornando impossível a verificação de nexos causal entre o dano alegado e a conduta, e, conseqüentemente a responsabilização

¹⁵² Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n.º. 348.827/RJ*. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento em 01 jun. 2004. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.as12%24%2ESCLA%2E+E+348827%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+348827%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ayzf2qj>>. Acessado em 02 abr. 2018.

¹⁵⁴ *Idem*.

¹⁵⁵ *Idem*.

da imprensa, como bem pontuou a juíza da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Insatisfeitos com a resolução da lide, os requerentes interpuseram apelação, a qual foi distribuída sob o n°. 9139356-47.2006.8.26.0000, perante a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em relatoria do Des. Vicentini Barroso.¹⁵⁶

Os Desembargadores entenderam por manter a sentença por seus próprios fundamentos, seguindo o processo em instância de origem, executando os honorários sucumbenciais em face dos requerentes.¹⁵⁷

Neste estudo, aprofundamos apenas duas ações indenizatórias, dentre as muitas ajuizadas pelas vítimas do histórico “caso da Escola Base”, com o intuito de analisar o material teórico abordado nos primeiros capítulos, concernentes à configuração da responsabilidade geral e específica da imprensa.

A partir dos casos de indenização, foi possível verificar a necessidade de demonstração da conduta individualizada da imprensa e a dependência da aferição de culpa, a qual se perfaz pela inobservância de um dos deveres inerentes à profissão.

Também foi possível analisar a inocorrência de *animus narrandi* no primeiro caso, onde o polo passivo era a TV SBT, a qual agiu denegrindo a reputação dos ex-proprietário da escola, então requerentes.

Ademais, a grande maioria dos processos encontram-se arquivados, com a condenação dos órgãos de comunicação em valores exacerbados, o que em verdade, não foi capaz de compensar a tamanha frustração sofrida em nível nacional pelas vítimas, tampouco retornar suas vidas ao *status quo ante*.

¹⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n°. 9139356-47.2006.8.26.0000*. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?localPesquisa.cdLocal=1&processo.codigo=R MZ00NWQO0000&conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMP ARTE&tipoNuProcesso=UNIFICADO&dePesquisa=icushiro+shimada&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar>>. Acessado em 02 abr. 2018.

¹⁵⁷ Idem.

CONCLUSÃO

Vivenciamos a publicação de matérias jornalísticas por meios de comunicação, constantemente presentes em nosso cotidiano, seja por via impressa, no rádio do automóvel ou no jornal televisivo do Estado. Entretanto, muitas vezes, a imprensa acaba por denegrir a imagem e honra do particular ou de pessoas jurídicas, ao vincular informações inverídicas.

Buscou-se esclarecer como se configura a responsabilidade civil da imprensa. Concluiu-se que esta é de natureza subjetiva, sendo necessária a verificação da ocorrência de culpa, por meio da inobservância de um dos deveres inerentes à profissão, quais sejam o dever geral de cuidado, dever de veracidade e dever de pertinência, dispostos no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

Ainda, a responsabilidade dos meios de comunicação é extracontratual, na medida em que não depende da estipulação de cláusulas contratuais, mas, sim, fere disposições legislativas.

Ademais, tratou-se no primeiro capítulo dos pressupostos da responsabilidade civil de forma geral, aplicáveis ao caso dos meios de comunicação, sendo eles a ação de publicar a matéria, os danos suportados pelo indivíduo com a calúnia amplamente divulgada, a culpa pela inobservância dos deveres e o nexo de causalidade.

No que diz respeito aos danos decorrentes da publicação jornalística, estes são enormes e imensuráveis. No momento em que é vinculada uma informação caluniando o indivíduo, em meio de grande repercussão, sua honra, moral e imagem restam altamente abaladas, haja vista que o juízo de valor feito pela sociedade sobre a conduta e personalidade deste indivíduo, serão modificados de forma permanente (honra objetiva), sem mencionar que o indivíduo também pode sofrer pelos julgamentos realizados de si mesmo (honra subjetiva).

No mais, existe a possibilidade de tais matérias causarem danos materiais ao particular, de modo que pela divulgação e formação de opinião de terceiros, baseada em fatos inverídicos, não consiga ingressar em um novo emprego ou cessarem as contratações, no caso do trabalhador autônomo. Cumpre ressaltar a possibilidade de uma empresa figurar como vítima da matéria.

Quanto a isso, é facultado à vítima requerer a retratação da publicação que denegriu sua imagem, em uma tentativa de corrigir os equívocos e reparar os danos – no caso a opinião pública – perante terceiros.

Após a realização do trabalho, é possível afirmar que os abusos da imprensa ocorrem por conta de uma visão de impunidade, com apoio exacerbado na liberdade de imprensa, prevista como direito fundamental na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso IX. Porém, cumpre ressaltar que, conforme conclui-se da pesquisa, a liberdade mencionada pela Carta Magna não é absoluta, devendo observar os direitos fundamentais personalíssimos, consoante dispõe o art. 220, §1º da Constituição Federal.

A partir dessa premissa, buscou-se esclarecer os limites de atuação da imprensa frente aos direitos à honra, imagem e moral, quando, em um caso concreto, encontram-se em colisão, dois princípios com mesma dimensão jurídica. Nestes casos, conforme demonstrou-se, o MM. Magistrado, irá avaliar as peculiaridades de cada caso concreto, dentre elas a necessidade de divulgação da matéria, o interesse social, os possíveis danos à honra suportados pelo titular da informação, entre outros, a fim de aplicar a ponderação dos princípios conflitantes, de modo que ambos tenham atuação, contudo, um seja justaposto ao outro.

Uma das dificuldades encontradas durante a elaboração do trabalho foi a tentativa de junção de legislação para previsão de uma responsabilidade civil tão peculiar como a da imprensa, considerando a inexistência de tutela específica, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei nº. 5.250/67), após o julgamento da ADPF nº. 130-7, em abril de 2009, pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, conforme mencionado no segundo capítulo, em subtítulo particular, são aplicáveis ao caso, disposições do Código Civil, no que se refere à responsabilidade geral; Código Penal, quanto aos delitos contra a honra; Código de Processo Civil, em relação ao procedimento de ações indenizatórias e a Constituição Federal, em seu capítulo próprio dos meios de comunicação, assim como os direitos fundamentais.

Com o término da pesquisa, foi exposto o caso da Escola de Educação Infantil Base, o qual gerou grande polêmica sobre os abusos dos jornalistas na época dos fatos, servindo como lição até os dias atuais, com o objetivo de demonstrar alguns institutos abordados no decorrer do presente trabalho.

Com a realização da pesquisa, foi possível esclarecer um tema de extrema relevância, porém pouco abordado em doutrina, apesar de ser constante em nosso cotidiano. É importante que o indivíduo, hipossuficiente em relação aos órgãos de comunicação social, saiba de seus direitos quando vítima de abusos da imprensa.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter entendido pela impossibilidade da existência de norma infraconstitucional, limitando a liberdade de imprensa, o que fere o disposto em Constituição Federal, como consequência do trabalho de conclusão de curso, é possível extrair a necessidade da elaboração de uma lei que regulamentasse sobre o direito do indivíduo lesado pela publicação de matérias jornalísticas, não só caluniosas, mas também todos os atos lesivos à sua imagem, que não oferecesse limitação ao exercício da liberdade de imprensa, mas tão somente, assegurasse o direito da vítima.

REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. *Da Responsabilidade Civil*. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón de Valdés Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BARBOSA, Rui. *A Imprensa e o Dever da Verdade*. São Paulo: Hunter Books, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas* 9. ed. Brasília: Saraiva, 2009.

BRAGA NETTO, Felipe P. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, imagem, vida privada e intimidade em colisão com outros direitos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CONSULTOR JURÍDICO. *STJ rejeita recurso e Globo tem de indenizar pais de aluno*. Disponível em https://www.conjur.com.br/2006-ago-07/tv_globo_condenada_indenizar_pais_aluno. Acessado em 02 abr. 2018.

FERREIRA, Aurélio. *Mini Dicionário de Língua Portuguesa*. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

FUX, Luiz. *Jurisdição Constitucional Democracia E Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GLOBO.COM. *Morre em São Paulo proprietário da Escola Base*. Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/05/morre-em-sao-paulo-proprietario-da-escola-base.html>. Acessado em 07 abr. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. Disponível em: <http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Direito%20Civil%20Brasileiro%20-%20Vol.4%20-%20Carlos%20Roberto%20Goncalves.pdf>. Acesso em 26 dez. 2017.

GUERRA, Sidney. *A Liberdade de Imprensa e o Direito a Imagem*. 2. ed. São Paulo: Editora Renovar. 2004

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. *A Publicidade Ilícita e a Responsabilidade Civil das Celebidades que dela Participam*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

JUSBRASIL. *Escola Base, a condenação que não veio pelo Judiciário*. Disponível em <https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/157435654/daseriejulgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario>. Acessado em 25 mai. 2018.

JUSTIFICANDO. *Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário*. Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos--escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>. Acessado em 25 mar. 2018.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006193/cfi/6/10!/4@0:0>. Acesso em 25 fev. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Vol 7. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Doutrinas Essenciais - Responsabilidade Civil*. Vol 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

REIS, Clayton. *Dano Moral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

RIBEIRO, Alex. *Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa*. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. *Responsabilidade Civil Preventiva – a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. *Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 dez. 2017.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 24 dez. 2017.

BRASIL. *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. Disponível em: http://fenaj.org.br/wpcontent/uploads/2014/06/04codigo_de_etica_dos_jornalistas_br_asileiros.pdf. Acessado em 17 mar. 2018.

BRASIL. *Código Penal. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 dez. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 dez. 2017.

BRASIL. *Lei nº. 13.188, de 11 de novembro de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/L13188.htm>. Acessado em: 24 fev 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo de Interno nº 1059150/SP*. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Julgado em 20 Jun. 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=aus%EAncia+nexo+causal+responsabilidade+civil&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1. Acesso em: 26 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº. 1215294/SP*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31702209&num_registro=201001775170&data=20140211&tipo=5&formato=PDF. Acessado em 02 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº. 261.028/RJ*. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em 30. mai. 2001. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=193298&num_registro=200000530735&data=20010820&formato=PDF. Acessado em 01. mar.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 631650 / RO*. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 03 dez. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=dano+moral+quantum+materm%E1tico&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 25 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n.º 130-7/DF*. Rel. Min. Carlos Britto. Julgado em 30 abr. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 24 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n.º 348.827/RJ*. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento em 01 jun. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.as12%24%2ESCLA%2E+E+348827%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+348827%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ayzf2qj>>. Acessado em 02 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação Cível n.º 397042-9*. Rel. Tufi Maron Filho. Julgado em 13 mar. 2008. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1659477/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-397042-9#>. Acesso em: 12 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Ação de Indenização por Danos Morais n.º 0002550-57.2003.8.26.0100*. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2SZX4JANQ0000&processo.foro=100&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=icushiro+shimada&uuidCaptcha=&paginaConsulta=1>>. Acessado em 02 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Ação de Indenização por Danos Morais n.º 0002554-94.2003.8.26.0100*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2SZX4JANU0000&processo.foro=100&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=icushiro+shimada&uuidCaptcha=&paginaConsulta=1>. Acessado em 02 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 9044060-32.2005.8.26.0000*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?localPesquisa.cdLocal=1&processo.codigo=RMZ00M3RC0000&conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&tipoNuProcesso=SAJ&dePesquisa=icushiro+shimada&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar>. Acessado em 02 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação n.º 9139356-47.2006.8.26.0000*. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?localPesquisa.cdLocal=1&processo.codigo=RMZ00NWQO0000&conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NMPARTE&tipoNuProcesso=UNIFICADO&dePesquisa=icushiro+shimada&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar>>. Acessado em 02 abr. 2018.